

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Matheus Dresch

A UNIVERSALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS:
Significados da Declaração Universal de 1948 e sua Influência no Sistema
Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Porto Alegre
2013

MATHEUS DRESCH

A UNIVERSALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS:
Significados da Declaração Universal de 1948 e sua Influência no Sistema
Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Roberta
Camineiro Baggio.

Porto Alegre
2013

MATHEUS DRESCH

A UNIVERSALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS:
Significados da Declaração Universal de 1948 e sua Influência no Sistema
Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio
Orientadora

Professor Doutor Paulo Baptista Caruso MacDonald

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a meus pais por todo o seu apoio emocional e material para que eu pudesse concluir a graduação. Mãe, pai, sem sua ajuda o sonho de concluir a graduação na Faculdade de Direito da UFRGS teria sido impossível. O melhor presente que vocês poderiam ter dado a mim, além do amor incondicional, foi o acesso a uma educação formal de qualidade. Espero, fortemente, poder garantir aos meus filhos o mesmo privilégio que vocês entregaram a mim. Agradeço também aos demais familiares, em especial ao meu irmão, pelo carinho, amizade e compreensão quando não pude fazer-me presente em virtude dos compromissos acadêmicos. Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, tanto àqueles que fiz em minha cidade natal quanto aos conquistados em Porto Alegre. Estes últimos são minha família na capital, com quem compartilho alegrias e tristezas, e que com suas risadas tornam minha vida mais leve e divertida. Quero demonstrar profunda gratidão, também, aos colegas e chefias dos locais onde estagiei durante a graduação. Obrigado por, em momentos quando me achei confuso entre teorias e discursos que não me pareceram fazer muito sentido, dentro do ambiente acadêmico, terem me mostrado a realidade da prática jurídica. Por fim, gostaria de agradecer à professora Dr^a. Roberta C. Baggio por ter aceitado orientar-me neste trabalho de conclusão de curso, com solicitude e presteza. Agradeço, sinceramente, a todos vocês.

Quem habita este planeta não é o Homem,
mas os homens. A pluralidade é a lei da
Terra.

(ARENDR, 1998)

RESUMO

Esta monografia, apresentada como trabalho de conclusão do curso de ciências jurídicas e sociais, objetiva registrar, na primeira parte, uma tentativa de definição para os Direitos Humanos e o trajeto histórico de seu reconhecimento público, até o evento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A partir das elaborações iniciais sobre ideias fundadoras dos direitos essenciais aos seres humanos, na Grécia Antiga, até o período de pós-guerra mundial da primeira metade do século XX, descrevem-se e analisam-se os principais fatores que desencadearam o reconhecimento público daquela classe de direitos. Após, passa-se a uma análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, desde o seu processo de redação aos seus vários significados para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como referência de consenso e norma consuetudinária para a comunidade internacional de Estados. Por fim, averigua-se a relação da DUDH 1948 com a Convenção Americana de Direitos Humanos, dentro do Sistema Interamericano de Proteção destes direitos, para a verificação de certas decisões da Corte do Sistema a respeito dos Estados de Exceção Latino Americanos. Dentro da apresentação de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, busca-se, então, demonstrar como aquele órgão deixa de sentenciar sobre a violação a Direitos Humanos políticos, afirmados na Declaração e Convenção mencionadas, diante das atrocidades cometidas durante os Estados de Exceção.

Palavras-chave: Reconhecimento dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Corte Interamericana. Direitos Políticos. Estados de Exceção na América Latina.

ABSTRACT

This monograph, presented as a course conclusion paper of Law School, aims to register, at first, an attempt of definition for Human Rights and their historical track of public recognition, until the event of the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) in 1948. From the first conceptions of essential rights, in the Ancient Greece, to the post-World Wars period in the first half of the 20th century, one describes and analyses the main factors which triggered public recognition of Human Rights. Next, an UDHR analysis is set, from its preparatory works to its several meanings to International Law on Human Rights, as a reference of consensus and as customary law inside the States international community. Finally, one researches towards the relation between the UDHR and the American Convention on Human Rights (ACHR), inside the Interamerican System of Human Rights' Protection, to ascertain some Interamerican Court decisions about Latin American States of Exception as leading cases. Then, towards the presentation of those Interamerican Courts decisions, one aims to demonstrate how the Court misses in the sentences to refer and to condemn violations on Political Human Rights which were recognized both in UDHR and ACHR, before the atrocities committed by the governments during the Latin American States of Exception.

Key-Words: Human Rights Recognition. Universal Declaration of Human Rights of 1948. International Law on Human Rights. American Convention on Human Rights of 1969. Interamerican Court. Political Rights. States of Exception in Latin America.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	8
1.	OS DIREITOS HUMANOS, SEU TRAJETO HISTÓRICO DE RECONHECIMENTO PÚBLICO E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948.....	12
1.1.	DIREITOS HUMANOS: UMA TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO.....	12
1.1.1.	A definição de Direitos Humanos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	18
1.2.	APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O RECONHECIMENTO E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ O EVENTO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948.....	22
1.2.1	Os Direitos Humanos na Antiguidade.....	22
1.2.2.	Do Cristianismo medieval às declarações de direitos dos séculos XVII e XVIII.....	26
1.2.3.	A irrupção de Estados Totalitários e a internacionalização dos Direitos Humanos a partir do século XX.....	41
1.3.	A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948....	47
1.3.1.	A redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: o registro de um consenso.....	49
1.3.2.	O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	51
1.3.3.	Os significados da Declaração Universal de 1948 para a internacionalização da tutela jurídica dos Direitos Humanos.....	55
2.	A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO: DIRETOS POLÍTICOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL, A CONVENÇÃO AMERICANA E DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS	

	HUMANOS.....	63
2.1.	A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 PARA A CONCEPÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	63
2.2.	A GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS POLÍTICOS NA DUDH 1948 E AS INTERAÇÕES ENTRE REGIME DEMOCRÁTICO DE GOVERNO, CIDADANIA E LIBERDADE POLÍTICA.....	68
2.3.	AS VIOLAÇÕES A DIREITOS POLÍTICOS NOS ESTADOS DE EXCEÇÃO LATINO AMERICANOS E O RESPECTIVO NÃO RECONHECIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS ESPECÍFICOS: COMENTÁRIOS A SENTENÇAS DE FUNDO.....	74
2.3.1	O contexto histórico e as características do Estado militarizado em regime de exceção na América Latina.....	75
2.3.2	Comentários a algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	76
	CONCLUSÕES.....	88
	FONTES BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS.....	91
	ANEXO A – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	96
	ANEXO B – Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969.....	101

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata de Direitos Humanos. Estes, porquanto direitos essenciais, representam um tema recorrente não só nos debates acadêmicos das faculdades de Direito, mas também em discussões por todos os campos de ciência humana. Relacioná-los com qualquer tema que afete a sociedade brasileira ou mundial da atualidade é tarefa simples e comumente executada em política, sociologia, conhecimentos médico-biológicos e, como já mencionado, Direito.

Pela vasta gama de abordagens que podem ser desenvolvidas com o tema Direitos Humanos, estes têm se tornado parte dos mais variados discursos. Frequentemente, são mencionados para dar legitimidade positiva a ações e ideias que nem sempre os representam de modo coerente. Assim, verifica-se que tratar de Direitos Humanos não mais se limita a tratar de guerra ou paz, mas sim de cotidiano social.

Entretanto, apesar da amplitude de abordagem que acompanha o tema, pretende-se neste trabalho de conclusão de curso relacionar Direitos Humanos à História e à disciplina de Direito Internacional Público. Diante da feitura dessas relações, a intenção é inicialmente traçar uma definição para aquela classe de direitos, sem, todavia, restringir desproporcionalmente o objeto à sua definição. Ato contínuo, faz-se um breve comentário sobre possíveis diferenciações doutrinárias entre as nomenclaturas “Direitos Humanos”, “direitos fundamentais” e “direitos do homem”, no intuito de esclarecer o ponto substancialmente comum entre denominações diferentes da mesma matéria de direitos.

Após, pretende-se relatar o trajeto de reconhecimento público dos Direitos Humanos dentro da história jurídica ocidental. Desde a concepção das primeiras ideias filosóficas que embasaram princípios universais – aplicáveis a todos os seres humanos no convívio social – durante a Antiguidade, até os massacres ocorridos com as tragédias humanitárias do século XX, quer-se descrever um caminho histórico propulsor para a proclamação dos Direitos Humanos, como são definidos atualmente. Entende-se haver no ponto momentos cruciais de reconhecimento de direitos, aos quais se dá maior atenção na pesquisa: as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, na Inglaterra, Estados Unidos da América e França; os conflitos

armados mundiais da primeira metade do século XX, os quais culminaram na criação da Organização das Nações Unidas e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Do primeiro grupo de eventos mencionado, dá-se ainda maior destaque à Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), por, apesar de extremamente classista em relação a seus elaboradores, já atribuir o espírito de universalidade aos Direitos Humanos.

Quanto ao segundo movimento de afirmação dos Direitos Humanos, durante o século XX, atribui-se enorme relevância à Declaração Universal de 1948. Suas motivações históricas, o processo de preparação e redação do documento, seu conteúdo em espécie e seus vários significados: filosófico, político e jurídico. Neste ponto, utiliza-se a obra do renomado filósofo da história, jurista e cientista político, Norberto Bobbio (1909 – 2004) para embasar a análise dos significados da Declaração diante das relações da comunidade internacional de países. Desse modo, ao revisitar os significados da Declaração Universal, já afirmados na literatura do tema, busca-se estabelecer a conexão entre estes e a mobilização criadora do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujas bases conceituais e principiológicas foram fundadas justamente pela proclamação universal.

Parte-se então a uma reflexão sobre os sistemas internacionais regionais de proteção aos Direitos Humanos, cujos pactos fundadores sofreram forte influência da Declaração Universal de 1948. Atribui-se maior foco à análise do Sistema Interamericano de Proteção, verificando-se a relação entre a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – o *corpus iuris* do Sistema Americano – e a Declaração Universal, a fim de estabelecer-se um paralelo de análise do teor de ambos os documentos. Especifica-se a leitura da Convenção e da Declaração através da escolha dos Direitos Políticos como ponto de enfoque, porquanto estes estabeleçam o elo entre Direitos Humanos, sistema democrático de governo e liberdade política.

Descrevem-se a seguir algumas relações entre a espécie política de Direitos Humanos e o valor último da liberdade, sua importância para a democracia e para o *status* de cidadão, com base nas ideias do autor Celso Lafer e da brilhante cientista política Hannah Arendt (1906 – 1975).

Por fim, analisa-se a efetivação dos Direitos Humanos Políticos através de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se este órgão reconhece violações a Direitos Políticos e liberdade em decisões relativas a litígios

internacionais originados de crimes cometidos por agentes estatais dos países em Regime de Exceção durante os anos 1960 a 1980 na América Latina.

O trabalho de conclusão foi dividido em duas partes: a primeira, principal, busca traçar um caminho histórico para o reconhecimento público dos Direitos Humanos até o evento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Na segunda parte, complementar aos aspectos teóricos abordados na primeira, é apresentada a relação entre este registro histórico e o sistema interamericano de proteção aos Humanos, mormente a Convenção Americana e as respectivas ligações, culminando-se na redação de comentários às decisões da Corte. A metodologia utilizada para a pesquisa foi de consulta bibliográfica e de publicações digitais, reunindo-se a opinião de autores notadamente influentes na literatura do assunto.

Quanto à análise de certas sentenças proferidas por juízes internacionais da Corte Interamericana, acredita-se que os casos selecionados são importantes na consolidação da jurisprudência da Corte, porquanto mesclam aspectos históricos a violações aos Direitos Humanos, motivando particulares a buscarem o sistema de proteção internacional de Direitos Humanos. Os litígios selecionados foram: “Almonacid Arellano e outros *versus* Chile”, “Gelman *versus* Uruguai”, “Goiburú e outros *versus* Paraguai”, “Barrios Altos *versus* Peru” e “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil”.

A motivação para a pesquisa nasceu da curiosidade a respeito do tema. A vontade de esclarecer o significado dos Direitos Humanos, seu processo de desenvolvimento histórico e algum ponto de aplicação prática do assunto, foi instigante para a realização de leituras relacionadas ao tema. Ainda, a busca por esclarecimentos sobre Direitos Humanos teve origem na discordância da abordagem feita em sala de aula por alguns professores desta graduação em Direito, apenas sob o viés constitucional brasileiro dos “direitos fundamentais” sem menção à internacionalização destes direitos ou à sua estreita relação com a História das sociedades.

Outra importante motivadora e justificadora deste trabalho de conclusão foi a visita realizada em julho deste ano ao campo de concentração de Sachsenhausen, no subúrbio de Berlim. Impossível, assim, deixar de motivar-se a ler e pesquisar sobre Direitos Humanos ao visualizar um dos símbolos históricos que

propulsionarem as Nações Unidas a redigirem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim, com este trabalho de conclusão pretende-se adentrar na literatura dos Direitos Humanos, dando enfoque aos pontos já mencionados. Entende-se que este tipo de trabalho acadêmico, ao final da graduação, seja um exercício de pesquisa científica, acima de tudo. Então o melhor é que este exercício seja realizado com paciência e constância sobre um tema que desperte interesse real e genuíno na área do Direito. Acredita-se que a contribuição principal da pesquisa deva reverter-se ao próprio pesquisador, para que este se torne um ser humano mais consciente e capaz de transformar seu conhecimento em desenvolvimento social.

1. OS DIREITOS HUMANOS, SEU TRAJETO HISTÓRICO DE RECONHECIMENTO PÚBLICO E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

1.1. DIREITOS HUMANOS: UMA TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO

Pesquisar sobre temas afetos aos Direitos Humanos requer, antes de tudo, uma tentativa de conceituação destes em relação ao objeto de pesquisa e, principalmente, conceituação de modo geral, tanto no ambiente jurídico quanto nos campos histórico e político. Entende-se haver a necessidade de delimitar, sob a perspectiva jurídica do tema, o significado da expressão “Direitos Humanos”, frente aos entendimentos da coletividade mundial, e cuja relevância para a convivência pacífica na comunidade internacional tem restado clara na observação da História.

Há que se apontar, em termos didáticos e para fins de definição, a existência de diferenças entre um dos objetos de estudo deste trabalho de conclusão – os Direitos Humanos –, os “direitos do homem” e os “direitos fundamentais”. Para George Marmelstein (2009) existe uma diferenciação formal em relação às três categoriais de direitos citadas ¹.

Em apertada síntese, os direitos do homem diriam respeito a “[...] valores ético-políticos ainda não positivados. Eles estariam em um estágio pré-positivo, correspondendo a ‘instâncias ou valores éticos anteriores ao direito positivo’” ². Quanto aos direitos fundamentais, tratar-se-iam de normas positivadas no plano constitucional de cada Estado soberano:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico ³.

26. ¹ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.

² *Ibidem*. p.25.

³ *Ibidem*. p.20.

Por fim, para o mesmo autor, a nomenclatura “Direitos Humanos” é atribuída ao grupo de valores e, conseqüentemente, direitos, positivados em âmbito jurídico internacional de caráter também essencial e fundador da ordem jurídica fundamentada na promoção da dignidade humana. Tal positivação ocorre pela via de tratados, pactos ou declarações de direitos, sendo um dos exemplos destas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Visto um claro exemplo de classificação formal, apto a diferenciar Direitos Humanos das demais categorias de direitos e valores essenciais – positivadas ou não em diferentes instâncias jurisdicionais – há na doutrina, paralelamente, um sentido material que se entende ser capaz de aproximar o significado dos direitos fundamentais, dos direitos do homem, ao dos Direitos Humanos. Nos três grupos de classificação existe um aspecto axiológico, um conteúdo ético, ou seja, há a positivação de valores ligados à dignidade da pessoa humana, independentemente de o nível de positivação referir-se a um Estado ou às leis da comunidade internacional ⁴.

Assim, parece interessante, para a finalidade proposta neste tópico do trabalho de conclusão, aproximar o sentido material dos Direitos Humanos com o dos demais grupos de direitos da classificação formal.

Isso porque, muitas vezes, encontram-se expressos na literatura do tema os plurais significados dos direitos fundamentais, porém sem haver uma clara distinção destes em relação aos Direitos Humanos, indefinindo-se, assim, a qual pertence esta ou aquela característica ou fundamento. Há, portanto, para além de uma classificação sob o ponto de vista formal, uma face única em relação ao sentido material de direitos que preservem aspectos essenciais da existência humana.

Destarte, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2011) afirmam, após comentar a respeito da vagueza e das divergências doutrinárias as quais podem acompanhar a expressão “Direitos Humanos”, que “Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade

⁴ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 20-27.

humana”⁵. Todavia, destacam⁶ a importância da procura por uma compreensão histórica dos direitos fundamentais:

Historicamente – advoga –, os direitos humanos têm a ver com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política e, por conseguinte, somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou a instituição serve a algum desses valores⁷.

Fernando Barcellos de Almeida (1996) defende que a definição de Direitos Humanos encontra-se, principalmente, na limitação de poder do Estado frente ao indivíduo e no resguardo, através dos instrumentos jurídicos, de condições favoráveis ao desenvolvimento do ser humano em plenitude⁸. Destaca-se o seguinte excerto:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais⁹.

Não há como furtar-se então de tentar conceituar brevemente o que é o valor da dignidade humana, já que tão mencionado na abordagem do tema Direitos Humanos. Entende-se que aquele valor quando decomposto dá origem a direitos protetores da liberdade, igualdade e de uma sociedade solidariamente desenvolvida. Entretanto, mais especificamente, para o autor Ingo W. Sarlet (2002) a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

⁵ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de Direito Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 159.

⁶ SANCHIS, Prieto (1978) *apud* MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de Direito Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 160.

⁷ *Ibidem*. p. 159.

⁸ ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 24.

⁹ *Idem*.

sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos ¹⁰.

Então, pode-se concluir que os Direitos Humanos corporificam a proteção jurídica de valores últimos eleitos, mormente a dignidade da pessoa humana. Isso dentro do processo histórico, em que tais valores mostram-se paulatinamente importantes para o desenvolvimento humano em contexto social e individual, porquanto representem “[...] situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem ao menos sobrevive” ¹¹.

A fim de ilustrar o caráter histórico de afirmação dos Direitos Humanos, cujo apontamento parece fazer-se essencial à tentativa de discriminação da referida classe de direitos, Fábio Konder Comparato (2005) assinala a influência de eventos de violenta opressão de grupos sociais frente a algum poder tirânico ¹², a qual, repetidamente, deu impulso à afirmação de direitos subjetivos.

Delineiam-se, assim, uma série de características substanciais aos Direitos Humanos. Frutos de um processo de afirmação dotado de historicidade, cuja concretização acaba por resguardar, em diplomas jurídicos, os valores entendidos essenciais para o desenvolvimento humano.

Frisa-se, todavia, que apesar de os Direitos Humanos constituírem tema recorrente, referencial interdisciplinar para os principais debates da sociedade hodierna, não há, ainda mais especificamente, consenso sobre um significado exato da expressão ¹³. Entende-se que embora o termo faça referência a direitos e a liberdades essenciais à existência humana, em atendimento ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, sob a incidência de um critério histórico para sua afirmação¹⁴, tanto individual quanto coletivamente, há dificuldades em conceituar um objeto que sofre leituras diferentes a partir de vários prismas.

¹⁰ SARLET, Ingo W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. pp. 62-63.

¹¹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de Direito Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 160.

¹² “Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido em grande parte o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos: e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.” *Ibidem*. p. 37.

¹³ CABRITA, Isabel. *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 12 e ss.

¹⁴ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 38.

Em linha tênue a definições pretensiosamente exatas do conceito de Direitos Humanos, verificam-se divergências interpretativas em sua conceituação. Para Heiner Bielefeldt (2000) há uma “nova indefinição na compreensão dos direitos humanos”:

A incapacidade de se conseguir impor a universalização dos direitos humanos por falta de instrumentação adequada é acrescida da compreensão cada vez mais difusa de seu significado. **Ao que parece, o relevante papel que os direitos humanos exercem como conceito chave (Kühnhardt, 1987) na ordem política e jurídica contribui para seu desdobramento em dialética, uma vez que o conceito passa a ter definições mais complexas e multiformes.** A agregação de valor aos direitos humanos a ponto de integrarem efetivamente o direito dos povos, seu significado central para a autocompreensão democrática das sociedades e sua inclusão na pregação ético-social das igrejas cristãs e de outras congregações religiosas levam a que, diariamente, ouçamos formulações diferenciadas e não raras vezes contraditórias nos mais diferentes níveis. O discurso especializa-se em jurídico, político, ético e teológico, ficando cada vez mais difícil a harmonização de todos eles, a ponto de corrermos o risco de perder a idade na referência aos direitos humanos. [...] ¹⁵. (Grifou-se)

Assim, há, na compreensão do conceito, entraves que dificultam um consenso de significado para os Direitos Humanos ¹⁶. “[...], o que se quer salientar é que a banalização do termo direitos humanos e a sua utilização por diversos tipos de discurso ¹⁷, designadamente discurso político internacional ¹⁸, discurso político constitucional, discurso religioso, discurso da comunicação social ou discurso

¹⁵ BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Trad. de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000. pp. 16-17.

¹⁶ CABRITA, Isabel. *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina, 2011. p.12.

¹⁷ “Discurso dos direitos; *rights talk*”. *Ibidem*. p.12.

¹⁸ “Instead of reaffirming the commitment to human rights in the face of terrorism to democracy, ‘rights talk’ has been used to undermine rights. Powerful rhetoric about the right to life and security of ordinary people in the face of terrorism is marshaled in support of removing rights to a fair trial and to freedom from torture. In a similar perverse use of rights talk, the preferred method of installing democracy in rogue states is through military might, with no expense spared in lives or money”. *Tradução nossa*: “Ao invés de reafirmar o compromisso com os direitos humanos diante do terrorismo à democracia, o ‘discurso dos direitos’ tem sido usado para minar direitos. Uma poderosa retórica sobre o direito à vida e à segurança das pessoas comuns em face do terrorismo é legitimador do afastamento de um julgamento justo e da proibição de tortura. Em um similar uso perverso do ‘discurso dos direitos’, o método preferido de instalação da democracia em Estados fundamentalistas dá-se através de força militar, sem a preocupação de poupar vidas ou recursos”. FRIEDMAN, Sandra. *Human Rights Transformed: Positive Rights and Positive Duties*. New York City: Oxford University Press, 2008. p. 05.

sindical transformarem os direitos humanos numa coisa confusa, indeterminada, ambígua”¹⁹.

Também a influência do contexto cultural de cada grupo social é imprescindível para entender-se essa confusão na tentativa de definição dos Direitos Humanos. A leitura dos citados valores essenciais à existência humana pela visão no prisma cultural de cada povo pode gerar entendimentos controvertidos sobre os desdobramentos e os limites da preservação da vida, liberdade, igualdade, etc.²⁰.

A especialização dos discursos da área política, religiosa, ideológica e, inclusive, jurídica torna ainda mais difícil desenhar um consenso conceitual dos Direitos Humanos²¹. Assinala Bielefeldt (2000) que “[...], com o crescente reconhecimento e com a valorização política, os direitos humanos ameaçam perder seu contorno normativo e de conteúdo”.

Pensa-se que o uso indiscriminado da expressão “Direitos Humanos”, para além do âmbito jurídico, é capaz de influenciar em uma má compreensão de sua definição. Isso porque a divulgação do termo é perpassada por uma interpretação política ou ideológica a fim de favorecer o discurso do interlocutor, sem que este se preocupe com uma definição técnica (leia-se jurídica) do termo.

Todavia, apesar do exposto conflito de entendimentos trazido pelo relativismo cultural em relação ao conceito de Direitos Humanos, estes podem ser caracterizados e, através disso, definidos. Para além de definições tautológicas como “os direitos humanos são aqueles que pertencem ao homem enquanto homem”, reunindo-se as características supracitadas da doutrina, a classe de direitos possui: (i) carácter histórico, porquanto se delinham e modificam-se nas lutas sociais pelo e contra os poderes políticos e económicos sempre que estes se mostram opressores; (ii) viés de instrumento de resguardo de valores essenciais para a sobrevivência e o desenvolvimento humano, e dentre os axiomas, o principal é a dignidade da pessoa humana; (iii) são legitimados por sua positivação no âmbito internacional e, dentro dos Estados, em constituições.

¹⁹ CABRITA, Isabel. *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 14.

²⁰ BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Trad. de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000. pp. 18-19.

²¹ *Ibidem*. p.17.

1.1.1. A definição de Direitos Humanos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH 1948)²², cujo conteúdo será substancialmente tratado mais adiante neste trabalho, enumera em seus trinta artigos uma lista de direitos (benéficos e fundamentais a todos os seres humanos) cuja observação e a promoção são cogentes aos Estados soberanos diante de suas populações.

No documento em questão, verifica-se haver uma retomada dos ideais consagrados como valores supremos para a existência pacífica e plural das sociedades humanas²³. Tais ideais já haviam sido em parte declarados ao tempo da Revolução Francesa (1789 – 1799) contra o *Ancien Régime* absolutista²⁴. Entende-se que esses valores e princípios puderam servir de base para o entendimento do conceito de Direitos Humanos no contexto da DUDH 1948.

Como já mencionado, os Direitos Humanos configurar-se-iam – em seu sentido material – em direitos da pessoa humana, em relação ao seu Estado pátrio, à comunidade internacional, ou ao seu semelhante, capazes de preservar sua dignidade e liberdades simplesmente pelo fato de “ser humano”.

Esta “base” do conceito de Direitos Humanos dentro da Declaração é também uma retomada de ideias construídas e registradas em documentos públicos anteriores que definiram, em seus países de feitura, o marco inicial para as delimitações do poder do Estado em relação ao indivíduo²⁵.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http:// portal.mj.gov.br/sedh/ct/ legis_intern/ ddh_ bib_inter_ universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 30/09/2013.

²³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. *Os direitos Humanos nos 60 Anos da Declaração*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. p. 24.

²⁴ O Antigo Regime foi o sistema monárquico, aristocrático, social e político estabelecido no reino da França de, aproximadamente, o século XV até o final do século XVIII (França moderna inicial) sob o governo das dinastias *Valois* e *Bourbon*. As estruturas sociais e administrativas do Antigo Regime foram o resultado de anos de domínio estatal, atos legislativos, conflitos internos e guerra civil. Tais estruturas sociais permaneceram um confuso constructo de privilégios locais e diferenciações sociais históricas até seu final com a Revolução Francesa. SILVA, Kalina Vanderlei. *Dicionário de Conceitos Históricos*. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2009. pp. 11-12.

²⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. pp. 24-25.

De certa maneira, a Declaração Universal reafirmou conjuntos de direitos individuais das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estendeu a uma série de sujeitos que anteriormente deles não podiam gozar, pois faziam parte de grupos socialmente excluídos (proibição da escravidão, proclamação os direitos das mulheres em igualdade aos dos homens, defesa dos direitos dos estrangeiros etc.).

A DUDH 1948 proclamou também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade), declarando-os como um consenso de Direitos Humanos universais, afastando-os das conjecturas culturais às quais estavam apregoados sobre contextos sociais específicos ²⁶.

Assim, a noção de Direitos Humanos na DUDH 1948 firmou-se como a listagem de um constructo de patrimônio jurídico galgado em afirmações históricas de opressão e luta social. Tanto os padrões morais já consolidados pela religião cristã e os éticos, pela filosofia, quanto ideologias elaboradas por doutrinadores e exigidas pelas populações oprimidas inauguradas pelo advento da Declaração foram registradas no documento na forma de uma lista de Direitos Humanos.

Destaca-se uma forte influência das doutrinas Iluministas ²⁷, pois se referiu, já no preâmbulo da Declaração, haver grande importância em uma compreensão comum dos Direitos Humanos, como “direitos humanos e liberdades fundamentais” ²⁸.

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

²⁶ *Ibidem*. pp. 28-29.

²⁷ “O Iluminismo é um dos temas mais importantes na História das ideias, influenciando toda a estrutura mental do Ocidente contemporâneo. Como conceito, foi criado pelo filósofo alemão Immanuel Kant, em 1784, para definir a filosofia dominante na Europa ocidental no século XVIII. A palavra Iluminismo vem de *Esclarecimento* (*Aufklärung* no original alemão), usada para designar a condição para que o *homem*, a humanidade, fosse autônomo. Isso só seria possível, afirmava o Iluminismo, se cada indivíduo pensasse por si próprio, utilizando a razão”. SILVA, Kalina Vanderlei. *Dicionário de Conceitos Históricos*. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2009. p. 210.

²⁸ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de. (Orgs.) *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 141-142.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, [...] ²⁹.

Em seus artigos, em consonância com o que dispôs o Preâmbulo, os redatores da DUDH 1948 elencaram um rol de direitos essenciais, os quais vieram a ser positivados, com o status de direitos fundamentais, em constituições nacionais de diversos Estados ³⁰. Vida, liberdades, igualdade entre homens e mulheres, segurança pessoal, proibição à tortura e à escravização, participação popular na política, exigência de um regime democrático de governo e direito ao trabalho são alguns dos direitos e valores contemplados na Declaração, os quais, quando cotejados com o já exposto esboço de definição dos Direitos Humanos, permitem depreender um sentido material para esses direitos na DUDH 1948.

A Declaração prestou-se, portanto, a delimitar aqueles e outros direitos em uma lista pontual de patrimônio jurídico de qualquer ser humano, inerentes a este e independentes de contextos sociais ou político-regionais. Sob esse viés, o de direitos relativos à dignidade da pessoa humana, pode-se traçar o conceito de Direitos Humanos na DUDH 1948 ³¹. Verifica-se uma anterioridade desta classe de direitos, cuja titularidade é dada exclusivamente a pessoas, não a Estados. Nesse sentido, são as palavras do autor José Adércio Leite (2004):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 retomou as bases originais, abrindo, então, para a Dogmática Constitucional, sobretudo a partir da Alemanha, um jogo de definição que restringe 'direitos humanos' ora ao plano filosófico, ora à sua dimensão internacional, expressando os direitos de uma comunidade estatal concreta mais como 'direitos fundamentais'. Assim, 'direitos humanos' seriam os direitos válidos para todos os povos ou para o homem, independente do contexto social em que se ache imerso, direitos, portanto, que não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas, porque foram afirmados – declarados ou constituídos a depender da visão dos autores – em diversas cartas e documentos internacionais como preceitos de *jus cogens* a todas as nações obrigar, tendo por começo exatamente a Declaração Universal de 1948 (dimensão internacionalista dos direitos humanos). Também 'humanos' ou 'do homem' seriam aqueles direitos definidos não tanto por uma norma positiva de um tal ordenamento jurídico, interno ou mesmo internacional, mas sim pela concepção de 'homem' que se adote como fonte ou como

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01/10/2013.

³⁰ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádya de. (Orgs.) *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 139.

³¹ *Ibidem*. pp. 143-144.

valor, pelo seu referencial axiológico que se impões a toda e qualquer ordem jurídica, imaginada pelos Modernos como 'direitos naturais, absolutos e intemporais', ou como, mais recentemente, 'direitos morais' e **'sedimentações da consciência e da experiência históricas, axiológicas e jurídicas do homem' que não de fundamentar os sistemas jurídicos concretos** (dimensão filosófica dos direitos humanos). [...] ³². (Grifou-se).

Assim, através de artigos em uma declaração internacional, uma lista de trinta dispositivos contempladores de direitos essenciais foi redigida para representar um consenso do que significavam os "Human Rights" ³³ entre as nações da comunidade internacional, especificando-os; porém, sem deixar de listá-los como conjunto coeso e indivisível que são.

Dáí também o caráter de "universalidade" da Declaração significar parte importante no tópico de definição dos Direitos Humanos. A DUDH 1948, ao ser instrumento de registro de um consenso da espécie daqueles direitos, um consenso genericamente universal, propiciou também o caminho para um consenso de Direitos Humanos como patrimônio jurídico inalienável e intransponível pertencente a qualquer ser humano, por simplesmente existir sob a forma de condição humana

³⁴.

³² SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. pp.08-10.

³³ Na redação original: "Universal Declaration of Human Rights". ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1956. p.193.

³⁴ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de. (Orgs.) *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 141-150.

1.2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O RECONHECIMENTO E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ O EVENTO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Há na literatura referente aos temas “Direitos Humanos” e “Declaração Universal dos Direitos Humanos” um consenso de que esta última tenha sido um importante marco para o desenvolvimento da proteção dos direitos essenciais humanos ³⁵. A DUDH 1948 “[...] é a quintessência dos documentos de direitos humanos” na qual, paradigmaticamente, “[...] milhões de homens, mulheres e crianças em todo o mundo, a muitas milhas de Paris e de New York, tentarão buscar neste documento ajuda, orientação e inspiração” ³⁶.

Porém, apesar de a Declaração ser o registro de um momento ímpar, de consenso sobre os direitos do homem na pauta jurídica internacional, aquela não foi o primeiro documento público relativo ao tema. Muito menos, o marco inicial das reflexões sobre o que passou a ser entendido como Direitos Humanos, sobretudo nas civilizações ocidentais ³⁷.

Assim, passa-se a uma breve análise da história do reconhecimento e da afirmação pública dos Direitos Humanos antes da DUDH 1948, pontuando-se as principais teorias relativas aos fundamentos destes, até a grande crise supranacional gerada pelas imposições de Estados Totalitários nazi-fascistas, os quais institucionalizaram a violação de direitos fundamentais de milhões de indivíduos.

1.2.1. Os Direitos Humanos na Antiguidade.

José Luiz Quadros de Magalhães (2000) afirma serem alguns dos pensadores da civilização grega antiga os precursores para o desenvolvimento das teses modernas sobre Direitos Humanos. Filósofos e historiadores gregos podem, segundo as referências do autor, ser apontados como elaboradores das premissas

³⁵ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 09.

³⁶ *Idem*.

³⁷ *Ibidem*. pp. 13 e ss.

fundamentais da ideia de Direitos Humanos, principalmente no tocante à busca por princípios gerais que fossem válidos a todos os povos contemporâneos da época ³⁸.

Assim, com os pensadores gregos, “[...] a ideia da existência de um Direito, baseado no mais íntimo da natureza humana, como ser individual ou coletivo” foi capaz de dar vazão a um princípio de universalidade, de validade universal a certa ordem existencial, para o que futuramente seria concebido como a corrente do Direito Natural, a qual foi uma das responsáveis pela definição da doutrina de Direitos Humanos da atualidade ³⁹. Através da idealização de Hesíodo (século VIII a.C.) e de Heráclito (aproximadamente 535 – 475 a.C.) a respeito do caráter universal da Justiça (corporificada pela deusa *Dike*, em oposição à deusa da discórdia, *Éris*) percebe-se haver uma subordinação das leis humanas à lei divina do Cosmos, um “*Logos* natural e divino” impositivo a todos ⁴⁰.

Um exemplo marcante da importância da lei natural, estóica, e prevalente sobre as leis das cidades-Estado, é o drama vivido pela personagem *Antígona*, em obra homônima ⁴¹ do autor Sófocles (496 – 406 a.C.). Aquela, pretendendo sepultar seu irmão, desobedece à ordem do rei Creonte, pois decide seguir as leis universais do panteão ⁴².

Outra importante contribuição da tradição grega antiga, no tocante aos Direitos Humanos em sua esfera coletiva, foi a elaboração do conceito de participação popular na política ⁴³. Com a codificação legal feita por Sólon (638 – 559 a.C.) foi-lhe “creditada a edificação da base da primeira democracia na cidade-Estado de Atenas”:

³⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. pp. 09-10.

³⁹ BODENHEIMER, Edgar (1942) *apud* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua história, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. pp. 09-10.

⁴⁰ *Idem*.

⁴¹ SÓFOCLES. *Antígona*. Trad. Comentada de Maria Helena da Rocha Pereira. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

⁴² FRIEDRICH, Carl Joachim *apud* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua história, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 12.

⁴³ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp. 14-16.

Sólon não era verdadeiramente democrático, mas pôs fim ao controle aristocrático do governo, substituindo-o pelo domínio reduzido de talvez uma centena dos homens mais ricos. Por volta de 458-457 a.C., todos os cidadãos, com exceção da classe proprietária mais baixa, podiam votar, e até mesmo o porto mais alto da cidade estava aberto a mais da metade dos cidadãos. [...]

Evidentemente, nem tudo era idílio na lei grega, pois muitas vezes ideias concorrentes exerciam o poder, e a oligarquia e a democracia alternavam-se na cena política. Além do mais, direitos eram abolidos por necessidades militares, expandindo ao mesmo tempo as posições sociais dos cidadãos ⁴⁴.

Por fim, igualmente relevantes contribuições para a fundamentação dos Direitos Humanos foram as obras dos filósofos Platão (427 – 348 a.C.) e Aristóteles (384 – 322 a.C.). Aquele, ao idealizar o conceito de “bem comum”, promoveu a concepção de um padrão universal de moral para a conduta humana, bem como sua importante contribuição através de obras políticas, como *Político* e *As Leis* ⁴⁵. Aristóteles, a seu turno, ao elaborar sobre valores como justiça e virtude, afirmou a necessidade de um governo misto para a preservação daqueles ⁴⁶.

A civilização romana antiga, por sua vez, a despeito da consabida criação de conceitos-chave para as sementes do direito civil moderno, serviu-se abundantemente do estoicismo grego ⁴⁷ para o desenvolvimento do “direito natural”, universal ⁴⁸. Confirma-se isso com a ampliação do conceito de cidadania, fazendo com que a igualdade formal alcançasse maiores porções da sociedade romana antiga. Destacam-se as palavras de Carol Devine *et al* (2007):

O estoicismo grego influenciou o desenvolvimento do direito romano e, por sua vez, ajudou reconhecidamente a introduzir o conceito de direito natural. Em conjunto com o *jus gentium* (o direito das nações), o direito natural inspirou a ideia de direitos universais

⁴⁴ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p.15.

⁴⁵ *Ibidem*. p.16.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ A escola filosófica do Estoicismo grego, localizada temporalmente como pós-aristotélica, foi fundada por Zenão de Citío (336 – 263 a.C.). Os estóicos, ao tratarem da moral, entendiam que a felicidade poderia ser alcançada através da *virtude*. Além disso, os estóicos concebiam haver uma essência para a realidade, o Logos (ou Razão) e que tal essência regeria todos os entes, como uma lei universal. Da influência desta “lei” os homens não poderiam furtar-se, e por isso a própria lei os guiaria à prática da virtude. Assim, praticando-se a virtude haveria uma igualdade entre os humanos, uma igualdade natural universal, pois todos e tudo estariam submetidos ao Logos. CABRITA, Isabel. *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina, 2011. pp. 87-88.

⁴⁸ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 33.

para todos os seres humanos, que se estendiam para além dos direitos de cidadania romana. Durante grande parte da história de Roma, a lei foi considerada suprema, superando até mesmo o imperador. O direito foi reforçado por outro legado do estoicismo, quais sejam a tolerância e humanidade esclarecidas retratadas por teatrólogos como Sêneca, cujos trabalhos influenciaram mais tarde a Europa. [...]

O legado do Império Romano está radicado em suas realizações jurídicas e administrativas. Os romanos aprenderam notavelmente a administrar uma centena de milhões de pessoas com postilhões, um estilo e papiro – em lugar de telefones computadores e *e-mail*. Sua genialidade reside no modo como tratavam as pessoas, não apenas seus próprios cidadãos, mas povos conquistados, que acolhiam com diligência. Relativamente sem quaisquer distinções, seu direito estabeleceu, teoricamente, padrões imparciais, adotou o precedente jurídico, era conhecido das pessoas e compelia até mesmo o imperador; entretanto, o direito nem sempre cumpriu sua promessa.

Com os ensinamentos de Cristo, nasceu uma nova fé e um novo estilo de vida no império. Conquanto o cristianismo tenha sido considerado, por algum tempo, apenas um dos muitos cultos 'tolerados', após duzentos anos sua força poderosa foi vista como uma grande ameaça. **Posteriormente, muitas das virtudes da cultura cristã começaram a impregnar a política, a cultura e o direito romanos** ⁴⁹. (Grifou-se)

Destarte, tanto a civilização grega, quanto a romana, no transcurso da Idade Antiga, através de filósofos e intelectuais, contribuíram para as fundações das teses e ideias sobre os Direitos Humanos, mas não para sua concepção moderna como direitos dos indivíduos frente ao Estado, porquanto este entendimento somente passou a ser elaborado através do movimento Iluminista do século XVIII ⁵⁰.

A convicção de que a autoridade divina era superior a qualquer autoridade secular gerou, em certa medida, a universalização de padrões morais aplicáveis a todo ser que natureza humana possuísse. Assim, a contribuição das duas principais civilizações da Antiguidade pode ser definida como principiológica e filosófica para uma teoria de princípios universais, apenas, para a fundação da escola do Direito Natural, a qual, posteriormente, veio a ser uma das correntes fundamentadoras de direitos essenciais ⁵¹.

⁴⁹ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp.19-23.

⁵⁰ SCHAFRANSKI, Sílvia Maria Derbli. *Direitos Humanos e seu Processo de Universalização: Análise da Convenção Americana*. Curitiba: Juruá, 2009. pp. 20-21.

⁵¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. pp. 16-17.

1.2.2. Do Cristianismo medieval às declarações de direitos dos séculos XVII e XVIII.

“O pensamento cristão primitivo, no tocante ao Direito Natural, é herdeiro imediato do Estoicismo e da Jurídica Romana” ⁵².

Através das heranças da construção teórica do Direito Natural, diretamente influenciada pelo viés religioso o qual era atribuído a certas normas e valores, o cristianismo medieval elevou a *status* de código de conduta universal aquilo que era entendido fazer parte do direito acima mencionado.

A entidade divina, através da interseção interpretativa da Igreja Católica, teria revelado aos padres os modos de bem agir para aqueles que quisessem alcançar o paraíso. Dentre outras concepções, fortaleceu-se a crença na dicotomia do Direito Natural, em suas faces absoluta e relativa ⁵³. A primeira espécie seria aquela cujo teor consistiria no: “direito ideal que imperava antes da natureza humana tivesse se viciado com o pecado original”, sendo todos iguais e sem nenhum tendo direito de subjugar outros através do poder de governar ⁵⁴. Quanto ao segundo tipo, o Direito Natural relativo, tratar-se-ia de “um sistema de princípios jurídicos adaptados à natureza humana após o pecado original [...], entretanto os fiéis poderiam se limitar a cumprir o Direito Natural relativo” ⁵⁵.

José Luiz Quadros Magalhães destaca, através da obra de Edgar Bodenheimer (1942), o papel de São Tomás de Aquino (1226 – 1274) na aproximação do Direito Natural relativo, pregado pela Igreja Católica Romana, em relação à realidade e à conformidade com os dogmas cristãos:

Novecentos anos mais tarde, a doutrina de SÃO TOMÁS DE AQUINO (1226 – 1274) mostra, em maior grau, a necessidade da realidade mostrada através do conceito de Direito Natural relativo expressar os ideais cristãos: “As opiniões de SÃO TOMÁS DE AQUINO sobre questões jurídicas e políticas mostram especialmente a influência do pensamento aristotélico

⁵² *Idem.*

⁵³ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp. 26-27.

⁵⁴ MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. Ed. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986. p. 30.

⁵⁵ *Idem.*

adaptado às doutrinas do Evangelho e dos Padres da Igreja integrado em um importante sistema de pensamento”.

O papel da Igreja, em sua relação com o governo, levará SÃO TOMÁS DE AQUINO, assim como grande parte dos pensadores medievais, a colocar o Direito Natural como de importância decisiva, pois só com uma norma de caráter mais geral, acima do Direito Positivo, poderia haver alguma esperança de realização da Justiça Cristã.

A doutrina do representante máximo da filosofia cristã é um primeiro passo para a autonomização do Direito Natural como Ciência, pois se a lei natural exprime o conteúdo de Direito Natural como algo devido ao homem e à sociedade dos homens, esta adquire no tocante à criatura racional, características específicas⁵⁶.

Conclui-se que a partir da pregação da doutrina filosófico-cristã medieval da compaixão pelo semelhante, registrada e sistematizada principalmente por São Tomás de Aquino (1226 – 1274), ocorreu um amoldamento para a doutrina moderna dos Direitos Humanos. Dentre outras contribuições: “[...] O elo indivisível entre a humanidade e seu Criador, a fraternidade universal dos homens, a responsabilidade de cada indivíduo de lutar por um mundo mais justo [...]”⁵⁷ foram indispensáveis para os princípios basilares de direitos fundamentais.

Porém, desenvolvimento de uma doutrina axiológica baseada nas teses cristãs de misericórdia e solidariedade não garantiu o respeito à dignidade da pessoa humana. Os governantes dos reinos e o Clero da maior parte da Europa permaneceram a violar a autonomia de vários grupos sociais, aniquilando-os sistematicamente⁵⁸. Em exemplo disso tem-se a ação do Tribunal do Santo Ofício em período medieval⁵⁹, com torturas degradantes e fatais àqueles que ousassem

⁵⁶ BODENHEIMER, Edgar (1942) *apud* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 18.

⁵⁷ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 28.

⁵⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. pp. 19-20.

⁵⁹ “A Inquisição é menos um conceito que uma instituição. Inquisição é o termo pelo qual é mais comumente conhecido o Tribunal do Santo Ofício, órgão de investigação e repressão instituído pela Igreja Católica na Idade Média que teve seu apogeu depois da Reforma Católica, a partir do século XVI. [...]. O caráter repressivo da Inquisição esteve presente, desde seus primórdios, atrelado a seu caráter investigativo. Na Idade Média seu objetivo era extirpar toda heresia da Igreja, ou seja, toda crença que discordasse dos dogmas do catolicismo. Nesse sentido, a Inquisição só poderia perseguir e ‘investigar’ católicos, pois era fundamentalmente uma instituição de controle das dissidências internas. Perseguiu os hereges – os discordantes – na França, na Itália e as bruxas por toda a Europa”. SILVA, Kalina Vanderlei. *Dicionário de Conceitos Históricos*. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2009. pp. 234-235.

manifestar-se de modo contrário às ordens e dogmas das autoridades seculares e temporais.

Tendo em vista o desenvolvimento majoritariamente ideológico e filosófico das teses sobre princípios universais, aplicáveis a todos os seres humanos, ocorrido durante a Antiguidade e maior parte da Era Medieval, percebe-se que nestes períodos o conceito moderno de Direitos Humanos ainda não era concebido. O indivíduo, porquanto parte do grupo social, só era compreendido como titular de direitos quando do conjunto fizesse parte e fosse privilegiado em ser reconhecido como tal. Porém, inicialmente em terras inglesas e após no continente, a concepção de Direitos Humanos passou a tomar forma jurídica pela ideológico-filosófica conquistada até então para basear a ideia atual daqueles direitos.

Singularmente, o então unificado reino da Inglaterra foi palco da ação de grupos sociais reunidos para exigir a limitação do poder do monarca absoluto ⁶⁰. A partir do século XIII, com a concepção de leis mínimas no reino dos ingleses através da teoria do Direito Natural, houve uma afirmação dos direitos dos vassallos em relação ao poder do rei ⁶¹.

Assim, a celebração de pactos como as cartas de franquia e os forais entre estamentos sociais de vassalagem e o monarca obrigaram este a reconhecer liberdades e limitações ao poder real, em troca de legitimação da supremacia monárquica ⁶².

A mais significativa das cartas de franquia da época foi certamente a *Magna Charta Libertatum* (1215) ou “Grande Carta das Liberdades” ⁶³. A carta foi: “imposta ao Rei João Sem Terra, cuja finalidade era estabelecer um *modus vivendi* entre o rei e os barões, que consistia na afirmação de determinados direitos de supremacia ao soberano, em troca de certos direitos de liberdade estamentais” ⁶⁴.

⁶⁰ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 29.

⁶¹ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. pp. 34-35.

⁶² *Ibidem*. p. 36.

⁶³ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 69.

⁶⁴ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 34.

A Magna Carta, portanto, foi uma fonte de imposição de direitos fundamentais de um grupo social, cuja proteção não poderia ser violada pelo Estado, por mais soberano que este fosse ⁶⁵. Aldy Mello de Araújo Filho (1997) destaca o valor da Carta como proclamação vanguardista de liberdades individuais:

[...] Nela se proclamaram as liberdades individuais, as liberdades de se associar, o direito de inocência enquanto não tivesse havido julgamento equitativo, e assim por diante.

Portanto, um documento que no fundo não passava de um produto do egoísmo da classe feudal teve o seu significado histórico reconhecido quatro séculos adiante, quando se estendeu o conceito de homem livre, com a transformação dos direitos corporativos de algumas classes em direitos de todos os americanos. É esta individualização dos direitos estamentais que se tornará patente na *Petition of Rights* de 1628, no *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679, no *Bill of Rights* de 1689, e nos *Bills of Rights* americanos de 1776. Convém destacar que tais cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais não constituem exatamente Declarações de direitos em sentido moderno que, por sua vez só apareceriam no século XVIII com as Revoluções Francesa e Americana ⁶⁶.

A mobilização política do estamento aristocrático feudal inglês, que culminou na feitura da Magna Carta, abriu precedente para posteriores questionamentos do poder monárquico diante das exigências da nobreza. Em vista disso e num contexto de conflito religioso entre os parlamentares e a monarquia, o século XVII – mais precisamente os anos de 1660 a 1689 – marcou uma vitória decisiva do Parlamento sobre a Coroa, qual seja a aprovação da Declaração Inglesa de Direitos (*Bill of Rights*, 1689) ⁶⁷. A “[...] lei que proclamava os direitos e as liberdades dos súditos e regulava a sucessão à coroa” ⁶⁸ foi de particular importância para o fomento da primeira geração de Direitos Humanos – leiam-se liberdades individuais – consagrados na história social europeia, por se tratar de um compromisso público de vedação ao levantamento de recursos dos súditos, pelo monarca, sem a aprovação do Parlamento.

⁶⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 17. Ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993. p. 42.

⁶⁶ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 37.

⁶⁷ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos: Processo Histórico – Evolução no Mundo, Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 46-48.

⁶⁸ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 31.

Portanto, ao estabelecer certos direitos de participação política e liberdades individuais mínimas, “O valor da Declaração Inglesa de Direitos reside no fato de ter esclarecido as leis existentes e especificado os direitos contra as violações do monarca” ⁶⁹. Por isso, entende-se que a Declaração foi um esforço na tentativa de controlar o poder absoluto do monarca e dar um caráter mais dinâmico à política inglesa.

E a mobilização política inglesa não surtiu efeitos apenas em seu próprio território. Os antecedentes intelectuais ingleses, principalmente a *Magna Carta*, o *Bill of Rights* (1689) e a obra *Dois Tratados sobre o Governo* (1690), de John Locke (1632 – 1704), exerceram grande influência na formação da independência política das então colônias americanas em relação à Coroa inglesa durante o século XVIII ⁷⁰.

Grande parte da população das treze colônias inglesas na América do Norte, principalmente latifundiários e comerciantes, revoltou-se contra a cobrança excessiva de impostos sobre manufaturados importados da Inglaterra. A culminância da revolta, com a aprovação da Lei do Chá (1773) pelo Parlamento inglês, gerou grande manifestação popular; e, no âmbito político, a adoção da *Declaração de Independência de Thomas Jefferson*, pelo Congresso Continental das Colônias em 04 de julho de 1776 ⁷¹. Tal Declaração, com notável influência do supracitado autor John Locke e de Jean-Jaques Rousseau (1712 – 1778), filósofo suíço de significativa participação no movimento iluminista, foi marcada pelas doutrinas de direitos naturais ⁷². Aponta-se Ralph Wilde (2007) sobre a Declaração de Independência e sua relação com as posteriores declarações de direitos dos Estados Unidos:

⁶⁹ *Idem.*

⁷⁰ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp.42-43.

⁷¹ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos: Processo Histórico – Evolução no Mundo, Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 55-57.

⁷² “As palavras de Thomas Jefferson na *Declaração de Independência* são um exemplo da filosofia do direito natural moderno incorporada ao discurso político-jurídico. Nela se encontram praticamente todos os elementos da teoria, e, curiosamente, distingue-se por não incluir nos direitos fundamentais a propriedade, mas sim a *busca da felicidade*. De qualquer modo, este texto do final do século XVIII, do século das luzes e dos enciclopedistas franceses, é fruto natural e filho legítimo do jusnaturalismo do século XVII”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: Lições Introdutórias*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 189.

[...] **Moldada em parte a partir dos escritos de Locke, a Declaração oferecia um novo contrato social esteado nas doutrinas básicas de direitos naturais.** Dizia Jefferson que seu país era “um povo livre clamando por seus direitos, que derivam das leis da natureza, e não de uma dádiva do Magistrado Chefe”. O documento inspirador de Jefferson, que recebeu influência também das obras de Montesquieu, promoveu os primeiros conceitos de direito em todo o mundo. [...]

A Declaração de Independência Americana foi o primeiro documento cívico que satisfaz a definição moderna de direitos humanos. Asseverava direitos universais aplicáveis à população em geral, incluía obrigações legais e morais e estabelecia padrões de avaliação da legitimidade dos atos do Estado. Era verdadeiramente moderno na medida em que afirmava que os americanos possuíam “direitos inalienáveis” e que a autoridade do governo derivava do consentimento dos governados. A Declaração reiterava também que o povo podia restringir o poder do Estado no caso em que seus direitos humanos fossem cerceados: se os governos violassem os “direitos inalienáveis” à “vida, à liberdade e à busca da felicidade”, então o povo tinha o direito de rebelar-se. A Constituição dos Estados Unidos, escrita pela Convenção Constitucional de 1797 e assinada em 17 de setembro, ocasionando o estabelecimento de um novo governo dos Estados Unidos após ratificação em 1789. O Preâmbulo à Constituição sugeria claramente que a autoridade suprema do governo residia no próprio povo. A real outorga de poder pelo povo ao Congresso, ao presidente e aos tribunais está disposta nos sete artigos que vêm em seguida. Não apenas dividia o poder em três ramos federais, como distribuía o governo entre as autoridades nacionais e locais. Por meio da concessão de amplos poderes ao Congresso, com apoio da Suprema Corte, de um número, de um número limitado de emendas constitucionais e de precedentes estabelecidos por costume, a Constituição dos Estados Unidos e sua Declaração de Direitos (as dez primeiras emendas de 1791) permaneceram um legado vivo ⁷³. (Grifou-se).

Sobre a mobilização para a independência estadunidense, bem como as articulações para a Revolução Francesa (1789-1799), houve forte influência intelectual do movimento que ficou conhecido como Iluminismo ⁷⁴. Este movimento – ressalta-se sua importância para um apanhado histórico das teses e dos próprios Direitos Humanos – teve uma manifestação principalmente de pensadores franceses em meados do século XVIII.

A inspiração para o movimento intelectual francês, pode-se dizer, veio do desenvolvimento político de outra nação. Diante das mudanças na partição do poder no Estado inglês, ocorridas a partir da feitura da Magna Carta (1215), os *philosophes*

⁷³ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp.45-46.

⁷⁴ Vide nota de rodapé número 25.

franceses ⁷⁵ inspiraram-se a confrontar os dogmas do *Ancien Régime* ⁷⁶, através do esclarecimento das massas letradas. Charles-Louis de Secondat (Barão de Montesquieu, 1689 – 1755), François-Marie Arouet (Voltaire, 1694 – 1778), Denis Diderot (1713 – 1784) e Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778) foram os mais notáveis iluministas, os quais, com suas obras, deixaram um legado de escritos teóricos para uma organização política antiabsolutista e de primazia das liberdades individuais ⁷⁷.

Tamanha foi a relevância das obras dos iluministas para a Revolução Francesa (1789 – 1799), e conseqüentemente para a posterior *Declaração Dos Direitos Do Homem e Do Cidadão* (1789), que Isaiah Berlin (1909 – 1997) referiu o poder das ideias dos *philosophes* na Revolução:

Há mais de um século atrás, o poeta alemão Heine alertou os franceses para não subestimarem o poder das ideias: **conceitos filosóficos nutridos na quietude do escritório de um professor podiam destruir uma civilização.**

Ele falou sobre A Crítica da Razão Pura de Kant como a espada com que o deísmo alemão tinha sido decapitado, **e descreveu as palavras de Rousseau como a arma manchada de sangue a qual, nas mãos de Robespierre, se destruiu o antigo regime;** e profetizou que o destino romântico de Fichte e Schelling um dia se tornaria, com efeitos terríveis, pelos seguidores alemães fanáticos, contra a cultura liberal do Ocidente ⁷⁸. (Grifou-se)

Assim, os filósofos iluministas através da construção inédita de um discurso político-racional, com pautas como a soberania popular e as liberdades individuais, legitimaram ideologicamente uma das revoltas sociais mais significativas na história dos Direitos Humanos: a Revolução Francesa (1789-1799).

Houve, segundo a literatura, várias causas para a culminância da revolta setecentista francesa ⁷⁹. Todavia, foi notória na observação do fato a importância

⁷⁵ Termo para como ficaram conhecidos os principais filósofos iluministas, segundo MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. Ed. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986. p. 43.

⁷⁶ Vide nota de rodapé número 23.

⁷⁷ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp. 38-39.

⁷⁸ BERLIN, Isaiah. *Dois Conceitos de Liberdade*. In: _____. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Brasília: UnB, 1981. p. 07.

⁷⁹ ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1956. pp. 130-132.

das seguintes causas para a Revolução: (i) as repressões econômica, religiosa e política feitas pelos monarcas da dinastia *Bourbon-Valois* contra o povo, deflagradas em uma crise fiscal e represálias às manifestações religiosas diversas da doutrina católica; (ii) a gigantesca dívida pública e conseqüente falência do Tesouro Nacional francês, devido a débitos contraídos pelo Estado francês no apoio à luta de independência estadunidense e à manutenção dos luxos ostentados pela Corte de Louis XVI ⁸⁰.

Sentindo insustentável o *status quo* das estruturas sociopolíticas estabelecidas, a burguesia composta por vários grupos sociais – e participante até então preterida, reduzida a *Tiers État* ⁸¹, no Parlamento – convocou os Estado Gerais em junho de 1789. Além da rebelião armada, que teve como ponto culminante a queda da prisão da Bastilha (14 de julho de 1789), a revolta teve como acontecimento ímpar a manifestação e registro da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Este documento de valor essencial à história dos Direitos Humanos foi a fundação para as disposições da nova Constituição francesa, promulgada em 1791 ⁸², a qual foi peça chave na revolta para conquistar-se um governo mais democrático, sem a opressão do monarca absoluto ou do domínio ideológico da Igreja Católica.

Essa Revolução, movimento promovido com o intuito de fazer tábula rasa da estrutura sociopolítica nacional da época, foi marcada pela violência e, através dessa mesma violência, pela contradição entre sua ideologia motivadora e a ação dos líderes da revolta ⁸³, o que pode ser entendido como violação aos direitos essenciais declarados pelos próprios revoltosos burgueses. Assinala Fábio Konder Comparato (2005):

A grande diferença é que a Revolução Francesa, desde logo, apresentou-se não como a sucessora de um regime que desaparecia

⁸⁰ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p.48.

⁸¹ *Terceiro Estado*, composto pela burguesia: camponeses, artesãos, comerciantes e profissionais liberais; moradores dos burgos. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: Lições Introdutórias*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 192.

⁸² ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1956. pp.132-135.

⁸³ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 128-129.

por morte natural, mas como a destruidora voluntária do regime antigo por morte violenta. E essa violência, doravante ligada quase que indissolavelmente à ideia de revolução, representou, sob muitos aspectos, ao longo da história, a negação dos direitos humanos e da soberania popular, em cujo nome se abriu o movimento revolucionário.

Para esse resultado negativo muito contribui o racionalismo abstrato dos grandes líderes de 1789. Muitos deles estavam, sinceramente, mais preocupados em defender a pureza das ideias do que a dignidade concreta da pessoa humana. A crítica reacionária da época, de resto, não deixou de assinalar esse desvio. “A Constituição de 1795”, escreveu Joseph de Maistre, “tal como suas irmãs mais velhas, é feita para o *homem*. Ora, não há homem no mundo. Em minha vida, vi franceses vi franceses, italianos, russos etc. Sei até, graças a Montesquieu, *que se pode ser persa*: mas quanto ao *homem*, declaro que nunca o encontrei em toda a minha vida; se ele existe, eu o ignoro completamente” [...]. Edmund Burke, no mesmo diapasão, comentou: “qual a utilidade de se discutir o direito abstrato do homem à comida ou ao remédio? A questão toda gira em torno do método para obtê-los e fornecê-los. Eu aconselharei sempre que se convoque o auxílio de um agricultor e de um médico, antes que o de um professor de metafísica”.

Mas a verdade é que foi unicamente graças a esse “espírito de geometria” da **razão abstrata, sempre a mesma em todos os tempos e lugares, e que veio substituir o império da tradição, variável de povo a povo, que as ideias revolucionárias puderam ser levadas, em pouco tempo, a quase todos os quadrantes do mundo**⁸⁴. (Grifou-se)

De todos os desdobramentos da Revolução, entende-se cabível neste trabalho de conclusão destacar um dos produtos do acontecimento, qual seja a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789)⁸⁵, devido à importância desta declaração de direitos para a história do reconhecimento público dos Direitos Humanos.

A principal característica da Declaração francesa de 1789, cuja relevância a fez ímpar e inovadora na história do reconhecimento de direitos fundamentais, humanos, do homem ou da humanidade, independentemente de classificações meramente acadêmicas, foi a sua pretensão de *universalidade*⁸⁶.

A vontade dos revolucionários franceses em declarar direitos essenciais a *todos* os seres humanos, patrimônio jurídico humano inalienável que transpusesse fronteiras nacionais, regimes governamentais, diferenças culturais representou a

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ No original, *tradução livre*: “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789”. SHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006. pp. 243-245.

⁸⁶ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. pp. 44-45.

singularidade da Declaração setecentista em comparação aos documentos de reconhecimento estatal de Direitos Humanos feitos nos Estados Unidos e na Inglaterra ⁸⁷. Havia, naquela, uma intenção primeira de declarar direitos que se fundamentassem pura e simplesmente na natureza comum dos indivíduos, a humanidade. Destaca-se a análise do autor supracitado, por entender-se adequada ao ponto a ser demonstrado na pesquisa:

O estilo abstrato e generalizante distingue, nitidamente, a Declaração de 1789 dos *bills of rights* dos Estados Unidos. Os americanos, em regra, com a notável exceção, ainda aí, de Thomas Jefferson, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a ideia de liberdade a outros povos. Aliás, o sentido que atribuíam à sua *revolution*, como acima lembrado, era essencialmente de uma restauração das antigas liberdades e costumes, na linha de sua própria tradição histórica.

Os revolucionários de 1789, ao contrário, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos em todos os tempos vindouros. [...].

Foi Duquesnoy, porém, que explicou, com toda clareza, a razão do caráter universal da declaração que ia ser votada:

“Uma declaração deve ser de todos os tempos e de todos os povos; as circunstâncias mudam, mas ela deve ser invariável em meio às revoluções. É preciso distinguir as leis e os direitos: as leis são análogas aos costumes, sofrem o influxo do caráter nacional: os direitos são sempre os mesmos”.

Foi em razão desse espírito de universalismo militante que Tocqueville considerou a Revolução Francesa mais próxima dos grandes movimentos religiosos do que das revoluções políticas. [...] ⁸⁸

Os franceses viram em sua declaração de direitos a oportunidade de proclamar valores que pautassem a convivência social de maneira justa, igual e

⁸⁷ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 130.

⁸⁸ *Ibidem*. pp. 129-130. A propósito, reflete Jayme de Altavila (1956): “Os direitos sempre foram espelhos das épocas. O Tigre e o Eufrates refletiram menos o povo mesopotâmico do que o baixo-relevo descoberto por Morgan, representando Shamash, o deus da justiça entregando ao rei faustoso o código cuneiforme (*Código de Hamurabi*).

E o Tibre, com suas águas tintas de sangue romano, desde Rômulo, muito menos retratou o povo das sete colinas, do que a Lei das XII Tábuas.

Inspirados nas necessidades de cada tempo, eles não foram benignos nem draconianos: foram o espírito ático de Sólon e a alma acanhada de Dracon, traduzindo os merecimentos de suas épocas.

Desta forma, a força acessual dos direitos nunca procedeu do individualismo, pois o homem sempre foi um fio do tecido social, ou uma lasca na linha da cumieira das civilizações. Os artífices dos direitos dos povos não fizeram outra coisa senão olhar argutamente a sua sociedade e pintá-la. Os retratos jurídicos, apenas revelaram os seus estilos, porém as fisionomias estampadas nos pergaminhos, nos tijolos, nas pedras e nas tábuas, eram as mesmas do seu ambiente”.

democrática, baseados não só na experiência histórica da França, mas em toda a carga de massacre e opressão observada até a data.

Esta característica de universalismo ou “mundialismo”⁸⁹ da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC 1789) representa um aspecto de grande importância quando contraposta à DUDH 1948, pois ambas registram a iniciativa de estabelecer um rol universal de direitos que não se prestem simplesmente à manutenção do bem comum social subjugado às soberanias estatais.

Afonso da Silva (1993) aponta três características da DDHC 1789 fundamentais para a compreensão de seu vanguardismo em relação às declarações anteriores:

a) Intelectualismo, porque a afirmação de direitos imprescritíveis do homem e a restauração de um poder legítimo, baseado no consentimento popular, foi uma operação de ordem puramente intelectual que se desenvolveria no plano unicamente das ideias; e que, para os homens de 1789. A Declaração dos direitos era antes de tudo um documento filosófico e jurídico que devia anunciar a chegada de uma sociedade ideal;

b) Mundialismo, no sentido de que os princípios enunciados no texto da Declaração pretendem um valor geral que ultrapassa os indivíduos do país, para alcançar valor universal;

c) Individualismo, porque só consagra as liberdades dos indivíduos, não menciona a liberdade de associação nem a liberdade de religião; preocupa-se em defender o indivíduo contra o Estado⁹⁰.

Aliás, no próprio texto do documento é possível verificar-se um núcleo filosófico-político orientador, uma espécie de farol, capaz de servir de critério para a eleição de quais direitos fariam parte desse patrimônio jurídico *fundamental* de todos os seres humanos da Europa no século XVIII⁹¹.

Em seus quatro artigos iniciais e nas considerações preliminares, a DDHC 1789 estabelece valores e princípios consensualmente incrustados na fundação da nova ordem jurídica à época da Revolução, tidos como fundações sob os direitos

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993. pp. 56-57.

⁹⁰ *Idem*.

⁹¹ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. pp. 46-47.

fundamentais (sagrados, naturais e inalienáveis) cuja titularidade foi declarada como atribuída a qualquer indivíduo ⁹²:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. [...] ⁹³.

Nota-se, através da leitura do excerto da Declaração, a importância do contexto histórico dado pelos “declarantes”. Estes, os quais estavam ali a representar o povo francês – mas que em verdade representavam muito mais os interesses burgueses contra o modo de produção feudal ⁹⁴ –, acataram o projeto da declaração⁹⁵ que continha expressamente referência à situação sociopolítica da época e suas respectivas causas, como a grande motivação para proclamar direitos fundamentais.

⁹² *Idem.*

⁹³ FRANÇA. ASSEMBLEIA NACIONAL DE 1789. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/>>. Acesso em: 03/11/2013.

⁹⁴ ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1956. p.136.

⁹⁵ *Ibidem.* pp. 135-136. “Conforme se pode ver na *Gazette Nationale* ou *Le Moniteur Universel*, número 44, de 20 de agosto de 1789, contendo a resenha dos trabalhos da Assembleia Nacional do dia anterior, três projetos de Declaração estavam em pauta, sendo o do dinâmico padre Conde de Sieyès aprovado por fim. Aliás, o seu autor já se destacara em anos anteriores, com a publicação de trabalhos políticos, entre os quais *Estudos sobre os privilégios*.”

As considerações iniciais, dispostas como preâmbulo, demarcam a nova importância que seria dada, a partir da Declaração, aos “direitos naturais, sagrados”, como pauta de observância obrigatória do Estado em suas ações. Além disso, que a opressão popular enfrentada, em cujo cúmulo deflagrara-se o levante popular, fora nada além do fruto envenenado do “esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem”, pois se tratariam das “as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos”.

Quanto aos quatro artigos citados posteriormente, além de disporem sobre direitos fundamentais ou essenciais, revelam os três valores-princípio elegidos como bandeira ideológica da Revolução Francesa – *liberté, égalité et fraternité*⁹⁶. Define Aldy Mello (1998) sobre a análise dos artigos:

Assim, dentre os dezessete artigos que compuseram o texto da Declaração de 1789, destacam-se o art. 1º, que trata do direito de liberdade (definida no art. 4º como o direito de ‘poder fazer tudo o que não prejudique os outros’) e do direito de igualdade (que reaparece no art. 6º, o qual prevê a igualdade perante a lei); o art. 2º, declarando ser o objetivo de toda associação política a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, tais como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão; o art. 3º, que proclama o princípio de que toda soberania reside essencialmente na nação, com fulcro na teoria da representação una e indivisível, ou seja, que não pode mais ser dividida com base nas ordens ou nos estamentos em que se dividia a sociedade da época; o art. 8º, que define a segurança como “proteção concedida pela sociedade a cada um dos seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades;” e o art. 17, que confere à propriedade o *status* de um direito “inviolável e sagrado”⁹⁷.

Acrescente-se aos apontamentos do autor a visibilidade do valor fraternidade, no tocante aos artigos 2º e 4º da DDHC 1789, uma vez que resta clara a possibilidade de organização política dos agrupamentos humanos tão somente para

⁹⁶ “Liberdade, igualdade e fraternidade”. “A tríade republicana da Revolução Francesa de 1789, Liberté, Egalité, Fraternité é um ponto de referencia histórico da maior relevância. Aí estão proclamadas as três idéias fundamentais da dignidade humana: a Liberdade inerente ao Homem para escolher seu próprio caminho; a Igualdade entre os Homens; a Fraternidade que deve reger a relação entre os seres humanos. Todos esses valores são profundamente cristãos, entranhados na cultura ocidental, desde a introdução do cristianismo. As três categorias são ao mesmo tempo religiosas e éticas e ocupam lugar de destaque na teoria e na prática política.” MARCILIO, Maria Luiza. *Os Direitos Fundamentais e a Revolução Francesa de 1789*. 2010. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/discurso-da-pr.html>>. Acesso em: 28/10/2013.

⁹⁷ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 48.

que todos possam exercer seus direitos naturais. Isso revela-nos a inspiração iluminista *Rousseauniana* do documento, dada a importância do contrato social para que todos pudessem gozar de direitos, e apenas por isso abdicariam de parte de sua liberdade do “estado de natureza” para delegar poder e soberania aos governos ⁹⁸.

Dos artigos mencionados, denota-se, principalmente, um reconhecimento de liberdade individual aos nacionais franceses. Tal liberdade, decomposta em várias espécies (liberdade religiosa, liberdade de expressão, iniciativa econômica privada decorrente do exercício do direito de propriedade particular etc.) nos artigos subsequentes da DDHC 1789, foi protegida de modo ferrenho, porquanto implicada pela dignidade da pessoa humana; lembre-se a importância do pensamento – e, portanto, influência – dos *philosophes* para a preservação da liberdade: Locke, Voltaire, Montesquieu e Rousseau, para quem “os homens nasceram livres e assim deveriam permanecer” ⁹⁹.

Em relação aos demais artigos da Declaração, percebe-se grave contradição entre os seus princípios fundadores (liberdade, igualdade, fraternidade) e o conteúdo de previsão jurídica dos artigos.

A um porque “independente da questão de saber se os revolucionários valorizaram mais a liberdade ou a propriedade, uma coisa é certa, os liberais privaram os não proprietários do direito de voto e de candidatura às eleições” ¹⁰⁰.

Com isso, houve privação de direitos políticos a quem não possuísse bens materiais, a quem não pertencesse à classe burguesa que liderou a Revolução Francesa. Daí o motivo para haver, até mesmo na nomenclatura da Declaração a dicotomia *homem e cidadão*. Aquele era o homem em geral, ser pertencente à raça humana, cujas liberdades individuais negativas deveriam ser respeitadas pelo Estado. Já este, o *citoyen* (cidadão, em francês), representava o homem enquanto: (i) ser humano do sexo masculino (ii) proprietário de patrimônio, burguês, excluído do modo de produção feudal. *Essas características tornavam o homem um cidadão*, titular do direito de participação política, o que, na visão dos filósofos liberais,

⁹⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social e Outros Escritos*. Trad. de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 2003.

⁹⁹ CABRITA, Isabel. *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina, 2011. pp. 125-126.

¹⁰⁰ *Idem*.

distinguiu uns das grandes massas “arruaceiras”, inimigas do Estado liberal clássico¹⁰¹.

Outro aspecto de contradição foi a transferência de soberania política, do monarca para o povo, também ter excluído as mulheres do caráter “universalizante” da DDHC 1789. Fábio K. Comparato (2005) afirma que “esse movimento igualitário (Revolução Francesa) só não conseguiu, afinal, derrubar a barreira da desigualdade entre os sexos”¹⁰². Assim, as mulheres restaram excluídas tanto dos direitos a liberdades individuais do *homem*, como refere o título da DDHC 1789, como do direito à participação política, pois não foram consideradas cidadãs pela maioria dos que compunham o *Tiers État* na Assembleia Nacional¹⁰³.

Conclui-se, desta apertada análise das inspirações, extensões e do significado da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que esta, em suas características, representou principalmente um documento de valor simbólico. Representou, por certo, um consenso, mas um consenso entre tão poucos. A adoção do lema da Revolução de “Liberté! Égalité! Fraternité!”, refletida nos artigos iniciais da DDHC 1789, serviu, principalmente, de espada contra a opressão monárquica e a dominação da Igreja Católica; porém, em nome das mesmas três palavras de ordem, revolucionários e revolucionárias – afastados da classe burguesa – subiram ao cadafalso.

No tocante ao conteúdo, a liberdade individual, garantidora da limitação das ações do Estado em relação à propriedade particular entende-se ter sido devidamente protegida no documento. A desconfiança em relação ao Estado por parte dos comuns foi elemento chave para um dos aspectos inovadores e benéficos da Declaração setecentista, qual seja a proteção da liberdade. Os direitos fundamentais à época da DDHC 1789 representaram, em verdade, a tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Assim, “[...] foram os princípios de 1789 que constituíram ponto de referência obrigatório tanto para os amigos como para os inimigos da liberdade, [...]”¹⁰⁴.

¹⁰¹ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.147.

¹⁰² *Ibidem*. p.133.

¹⁰³ *Idem*.

¹⁰⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 30.

Por fim, o ponto a ser considerado nos saldos da Declaração, talvez o mais relevante em relação à proteção dos direitos fundamentais da época e ao futuro, foi a pretensão dos declarantes à universalidade daqueles direitos. O caráter abstrato e metafísico do documento serviu de inspiração nos processos de constitucionalização de diversos povos, sendo inclusive adotada parcialmente de maneira literal nas Constituições liberais que a sucederam ¹⁰⁵. Assinala Aldy Mello (1998) sobre o caráter universal da DDHC 1789, cujo espírito de proclamação jurídica foi revisitado quando do evento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

A Declaração Francesa de 1789, **por sua vocação universalizante, constitui uma verdadeira pré-declaração universal**, não só pelo conteúdo dos direitos nela escritos, mas pelas transformações de ordem econômica capitalista por ela impulsionadas que sobrepujaram as decadentes relações feudais de produção ¹⁰⁶. (Grifou-se).

1.2.3. A irrupção de Estados Totalitários e a internacionalização dos Direitos Humanos a partir do século XX.

Para o grande jurista e historiador Norberto Bobbio (1909 – 2004), três momentos paradigma marcam a história da afirmação dos direitos do homem. Os dois primeiros já foram mencionados neste trabalho: (i) as primeiras declarações de direitos como teorias filosóficas, durante a Antiguidade e até dado momento da Idade Média; (ii) as declarações de direitos das teorias à prática, com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII ¹⁰⁷.

Ainda, para o mesmo autor, a terceira fase (iii) paradigmática na história das declarações públicas de direitos do homem seria a iniciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, porquanto possuidora das características de universalidade e positivação jurídica, e até hoje não finalizada.

Entendendo-se acertada a divisão epistemológica proposta pelo autor, tem-se a necessidade de apontar qual (quais) evento(s) foram responsáveis por tamanha

¹⁰⁵ ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1956. p. 146.

¹⁰⁶ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 49.

¹⁰⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. pp. 28-29.

comoção a ponto de, em dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas decidir declarar direitos universais uma vez mais na história mundial.

Na Europa, a passagem dos Estados nacionais, monárquicos, para aquilo que ficou conhecido como modelo de Estado liberal clássico teve sua culminância com as Revoluções e declarações liberais. A passagem da monarquia absoluta para a monarquia constitucional, com início na Magna Carta de 1215, representou o começo da positivação dos Direitos Humanos em face do Estado ¹⁰⁸. Porém, nesta fase há um êxito, como já apontado, do Liberalismo e não da democracia ¹⁰⁹.

Assim, o ente estatal, até então comandado unilateralmente pelos monarcas e influenciados pelo clero, passa a não mais poder imiscuir-se na ordem econômica. O individualismo legitimou-se como discurso aceito pelos teóricos da época e o capitalismo floresceu de maneira livre, sem a intervenção estatal ou regulação social. José Luiz Quadros (2000) explicita os novos tipos de interações socioeconômicas oriundas da consolidação do liberalismo e suas consequências nefastas:

Este individualismo dos séculos XVII e XVIII corporificados no Estado Liberal, e a atitude de omissão do Estado frente aos problemas sociais e econômicos vão conduzir os homens a um capitalismo desumano e escravizador. O século XIX vai conhecer desajustamentos e misérias sociais que a revolução industrial vai agravar e que o Liberalismo vai deixar alastrar em proporções crescentes, e fascista a liberal-democracia se viu encurralada. O Estado não mais podia continuar se omitindo perante os problemas sociais e econômicos.

Desta forma, após a Primeira Guerra Mundial, as novas Constituições irão surgir, não ficam apenas preocupadas com a estrutura política do Estado, mas salientam o direito e o dever do Estado em reconhecer e garantir a nova estrutura exigida pela sociedade.

A partir deste momento, as superiores exigências da coletividade vão contrapor-se aos direitos absolutos da Declaração de 1789. Aos princípios que consagram a atitude abstencionista do Estado impõe-se o do art. 152 da Constituição de Weimar: “A vida econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça, objetivando garantir a todos uma existência digna” ¹¹⁰. (Grifou-se).

¹⁰⁸ PEREIRA, Luis Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 57.

¹⁰⁹ BONAVIDES, Paulo (1980) *apud* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 28. “O Liberalismo Clássico corresponde ao Estado Liberal que traduzia a pensamento econômico do *laissez-faire, laissez-passer*, deixava aos cidadãos a possibilidade da livre concorrência de modo que o egoísmo de cada um ajudasse a melhoria do todo”.

¹¹⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. pp. 29-30.

Destarte, houve consequências negativas para que uma economia extremamente liberal europeia e estadunidense viesse a se desenvolver, durante todo o século XIX e o início do século XX. O novo método de produção capitalista, muito mais desimpedido em relação aos métodos feudais, gerou a opressão da classe social que havia sido excluída das Revoluções Liberais, por não possuir patrimônio suficiente para fazer parte da “classe libertária burguesa” ¹¹¹.

As condições de trabalho degradantes aos economicamente fracos, conjuntamente com a exploração colonial, abriram campo ideológico para as doutrinas socialistas utópicas de Saint Simon (1760 – 1825), Pierre-Joseph Proudhon (1809 – 1865), Robert Owen (1771 – 1858), e principalmente Karl Marx (1818 – 1883). Isso porque, as massas oprimidas pelo novo sistema ansiavam por uma ideologia que fosse capaz de colocá-los a par de uma situação mais justa frente aos detentores dos meios de produção ¹¹². Irrompem-se então revoltas dos trabalhadores ligadas ao novo sistema de produção inaugurado pela Revolução Industrial (1800 – 1840, aproximadamente). Com tais revoltas e greves, surgiu à vista o debate sobre um novo grupo de Direitos Humanos: os Direitos Sociais.

Através da reivindicação de tais direitos, principalmente os direitos do trabalhador, houve o início de uma organização mundial para a internacionalização dos Direitos Sociais, com vistas a garantir a observação de Direitos Humanos não apenas no âmbito constitucional dos países ¹¹³. Assim, a fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 e a criação da *Liga das Nações*, em Versalhes (1919), após a Primeira Grande Guerra Mundial (1914 – 1918), representaram um primeiro movimento no qual os países compreenderam um “ideal de submissão dos Estados a grandes princípios jurídicos definidos na Carta da Sociedade das Nações” ¹¹⁴.

Posteriormente ao início dessas movimentações extranacionais de internacionalização da proteção das gerações de direitos fundamentais consagradas até 1920, tem-se o ponto de grande comoção da comunidade internacional: as

¹¹¹ SOUZA Jr. Cezar Saldanha. *Consenso e Tipos de Estado no Ocidente*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. pp. 70-71.

¹¹² *Ibidem*. p. 72.

¹¹³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. pp. 32-33.

¹¹⁴ HOFFMANN, Stanley (1954) *apud* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Idem*.

tragédias humanitárias do século XX. Ponto este que pode ser apontado como principal motivador para a feitura da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 ¹¹⁵.

O início do século XX foi um momento de confrontos armados que dividiram o mundo na Primeira (1914 – 1918) e na Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945). Os homens foram testemunhas de literais genocídios: no primeiro conflito mundial os Armênios foram perseguidos pelo governo autoritário denominado “Juventude Turca”, e através da ação armada destes mais de um milhão e quinhentos mil armênios foram assassinados. No segundo conflito mundial as organizações do Estado alemão Nazista perseguiram vários grupos sociais, tais como: grupos étnicos ciganos, intelectuais e pensadores políticos, homossexuais, e, mormente, o povo semita. Em estimativas, apenas o massacre nazista ao último grupo mencionado teria resultado em seis milhões de mortes, o que representou ainda apenas um décimo do total de mortes civis averiguado no período na Europa ¹¹⁶. Verificou-se, nos regimes dos Estados Totalitários, um utilitarismo perverso das vidas humanas, pois quando estas não tinham propósitos para com o apoio ao regime, eram descartadas sem remorso pelos agentes governamentais.

No entanto, as violações aos Direitos Humanos por parte dos regimes nazi-fascistas não infringiram somente o direito à vida e a proibição de tortura. A construção e as ações dos movimentos totalitários ¹¹⁷ marcaram a ruína dos Direitos Humanos, nas espécies política, civil e social, nacional e internacionalmente. A clara

¹¹⁵ PEDROSO, Regina Célia. *10 de Dezembro de 1948: A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005. p. 20.

¹¹⁶ CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos: Processo Histórico – Evolução no Mundo, Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 93.

¹¹⁷ “Nada caracteriza melhor os movimentos totalitários em geral – e principalmente a fama de que desfrutam os seus líderes – do que a surpreendente facilidade com que são substituídos. [...] Mas, dentro da estrutura organizacional do movimento, enquanto ele permanece inteiro, os membros fanatizados são inatingíveis pela experiência e pelo argumento; a identificação com o movimento e o conformismo total parecem ter destruído a própria capacidade de sentir, mesmo que seja algo tão extremo como a tortura ou o medo da morte. Os movimentos totalitários objetivam e conseguem organizar as massas, [...] [eles] dependem da força bruta [...]. Os movimentos totalitários são organizações maciças de indivíduos atomizados e isolados. Distinguem-se dos outros partidos e movimentos pela exigência de lealdade total. [...] Num perfeito governo totalitário – onde todos os homens tornaram-se Um-Só-Homem, onde toda ação visa à aceleração do movimento da natureza ou da história, onde cada ato é a execução de uma sentença de morte que a Natureza ou a História já pronunciou, isto é, em condições nas quais se pode ter plena certeza de que o terror manterá o em constante atividade –, um princípio de ação separado da sua essência seria absolutamente desnecessário.” ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. pp. 389–397.

ruptura da construção política democrática, baseada na ordem jurídica e iniciada com as Revoltas Liberais setecentistas, foi marcante no modelo estatal totalitário ¹¹⁸. Destaca-se a análise da obra de Hannah Arendt (1906 – 1975), *Origens do Totalitarismo*, a respeito das características do fenômeno:

A indignação de Arendt volta-se para a brutalidade do sistema totalitário, planejado a partir de estratégias e métodos para chegar ao domínio total. Ele se constituiu com base em quatro condições: o surgimento das massas; a propaganda e a criação de um mundo fictício; o poder com base na violência e; a ideologia e o terror como princípio e fim de governo jamais vista: os campos de concentração e de extermínio em massa. O surgimento das massas cria um ambiente de profundo isolamento dos indivíduos, esfacelando o espaço público. A propaganda e a criação de um mundo fictício disseminam a conspiração contra os judeus e a medida preventiva voltada para a política do regime totalitário nazista liderado por Hitler. O poder com base na violência foi a medida efetiva quando a propaganda não alcançou o convencimento das pessoas e sua adesão ao regime totalitário. Nesse sentido, a violência torna-se o meio mais eficaz para que as pessoas digam sim ao regime. A ideologia e o terror, princípio e fim do governo totalitário, são as bases de organização do regime, isto é, a partir da lógica de uma ideia e da implantação do terror como forma de realização política. O resultado são os campos de concentração e o extermínio em massa de milhões de pessoas inocentes.

Os campos de extermínio possibilitaram ver, entender e avaliar a forma de exercício da política aliada à maldade. Os campos de extermínio “servem como laboratórios onde se demonstra a crença fundamental do totalitarismo de que tudo é possível” (ARENDR, 1989). A frieza e a brutalidade estão muito próximas da normalidade, pois este processo foi planejado de maneira metódica [...] ¹¹⁹. (Grifou-se)

Ainda, os Estados Totalitários do período representaram uma ruptura no desenvolvimento de organização do Estado, construída teoricamente pelos *philosophes* iluministas e seus antecessores através de ideias liberais e republicanas, com o intuito de manter os indivíduos, então generalizados nas massas, confusos a respeito de quem ou de qual entidade detinha o poder de mando estatal.

O preterimento das disposições da Constituição alemã de Weimar de 1919 com a lei de plenos poderes de 1933 tornou Adolf Hitler (1889 – 1945) um líder legítimo para o país que pouco tempo mais tarde passou a ser a legalidade personificada. A palavra do *Führer* acabou por substituir a legalidade prevista no

¹¹⁸ CARBONARI, Paulo César (Org.). *Sentindo Filosófico dos Direitos Humanos*. Passo Fundo: IFIBE, 2006. p. 71.

¹¹⁹ *Ibidem*. pp. 72-73.

ordenamento jurídico, porquanto aquele, arbitrariamente, tinha o poder de decidir quais regras eram ou não parte do direito no Estado nazista. Este funcionava através dos primados do movimento e da instabilidade: o *amorfismo jurídico* e a estrutura estatal indefinida serviram para que a população, além de não ter oportunidade de tomar parte no governo de seu próprio país, não entendesse como se distribuía o poder na gestão pública totalitária ¹²⁰.

Dada assim a premissa do Estado Totalitário, com figurações paradigmáticas na Alemanha, Itália e União Soviética, a irracionalidade das lideranças extremadas levou à Segunda Grande Guerra Mundial (1939 – 1945). Dentre invasões em territórios estrangeiros, o evento do Holocausto, a Marcha da Morte de Bataan (1942) e a eliminação de adversários políticos de Joseph Stálin (1878 – 1953), o número de mortos passou do quadro dos 60 milhões de pessoas, como já apontado. A Europa então se tornou um continente de desalojados de guerra, órfãos, viúvos ¹²¹.

Então quando os primeiros relatos das atrocidades de guerra começaram a ser divulgados, os Direitos Humanos e os planos de uma nova ordem mundial ganharam proeminência nos objetivos de guerra dos Aliados. O início da divulgação das estatísticas de mortandade do conflito para os Tribunais Penais Militares de Nuremberg e Tóquio (1946 – 1948), principalmente quanto ao Holocausto de Hitler, comoveu a comunidade internacional. Ao mesmo tempo, foi colocada em cheque a atuação e competência da firmada Liga das Nações de 1919, pois havia sido ineficiente em impedir a Segunda Guerra Mundial e negociar a paz.

Assim, após o levantamento de dados sobre o genocídio e demais atrocidades da guerra, sentiu-se a necessidade de criar mecanismos eficazes para proteção de Direitos Humanos não apenas em nível constitucional, nos países, mas também entre estes, na comunidade internacional. Conjuntamente, o modelo liberal de Estado não mais podia conter a realidade social e econômica atingida no

¹²⁰ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. pp. 94-96.

¹²¹ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 76.

Ocidente. O Estado deveria agora ser o administrador da sociedade, intervindo nas relações particulares desta para garantir o bem comum ¹²².

No ensejo dos laços de relações internacionais desenvolvidos no pós-guerra, visando à criação de uma organização internacional mais eficaz para a proteção da dignidade humana, fundou-se em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU). Após conferências nos Estados Unidos a respeito da organização, 51 países assinaram a Carta de Fundação da entidade, a fim de estabelecerem cooperação mútua para a promoção e proteção dos Direitos Humanos conquistados até a data.

1.3. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948.

Em meio a destroços, perdas e mortes, após as tragédias humanitárias do início do século XX, a recém-criada ONU iniciou legitimamente a mobilização para internacionalizar a proteção dos Direitos Humanos. A organização internacional das nações, criada para ser a “pedra angular de uma nova ordem mundial” e pautada pela observação da realização dos direitos essenciais, concebidos como universais, marcou o início da articulação moderna para uma nova exigência da comunidade internacional: a observação obrigatória de direitos fundamentais por todos os países ¹²³.

De posse das ideias de uma consciência humanitária, proclamadas nos discursos do então Presidente americano Franklin Delano Roosevelt (1882 – 1945) e na chamada “Carta do Atlântico” assinada em 1941 por aquele e pelo à época Primeiro-Ministro britânico Winston L. Spencer-Churchill (1874 – 1965), foi redigida e assinada por 51 países a Carta das Nações Unidas, em 1945. Esta, em cujo preâmbulo declara-se a importância dada pela ONU à atuação da comunidade internacional no desenvolvimento social dos povos, estipulou também a criação da Comissão de Direitos Humanos ¹²⁴. Leia-se excerto da Carta de 1945:

¹²² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 35.

¹²³ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 85.

¹²⁴ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 213.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas. [...]

Processo

Artigo 68. O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções. [...] ¹²⁵.

Destarte, por meio de duas Resoluções editadas pelo Conselho Econômico e Social, criou-se a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 1947 (a qual foi substituída em 2006, através da criação do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas). Esta, por sua vez, na qualidade de órgão promotor de Direitos Humanos, encarregou-se de elaborar a Declaração objeto deste trabalho de conclusão (de acordo com os preceitos do artigo 55 da supracitada Carta das

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas* de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 05/11/2013.

Nações Unidas ¹²⁶) e, mediatemente, os Pactos Internacionais de 1966 – Pacto dos Direitos Civis e Políticos; Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ¹²⁷.

1.3.1. A redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: o registro de um consenso.

Formada a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos – composta por 18 membros, chefiados pela ativista humanitária Eleanor Roosevelt (1884 – 1962) –, a proposta de trabalho foi de especificar Direitos Humanos em cláusulas, dentro de uma Declaração Internacional de Direitos, já que na Carta das Nações Unidas apenas se fez menção àqueles.

Aproveitando-se a oportunidade surgida no tempo de relativa paz, após o fim da Segunda Guerra e antes do agravamento das tensões entre Estados Unidos e União Soviética (por volta do início da década de 1950), ocorreu o início do trabalho legislativo da comissão redatora da DUDH 1948.

Jayme de Altavila (1956) destaca que a Comissão iniciou os trabalhos legislativos seguindo as máximas de Immanuel Kant (1724 -1804) contidas em seu livro *A Paz Perpétua* (1795). Sob um viés de tentativa de consenso jusfilosófico, formulou-se um questionário sobre “as máximas de guerra e paz”. Queria-se perguntar quais seriam as linhas fundamentais para definirem-se os Direitos Humanos que constariam no rol de artigos da futura Declaração ¹²⁸. Tal questionário foi então enviado a filósofos e intelectuais da época, notáveis por suas obras em

¹²⁶ “Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas* DE 1945. Disponível em: <[http://www .planalto.gov.br /ccivil_03/ decreto/ 1930-1949/ D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em : 05/11/2013.

¹²⁷ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 213.

¹²⁸ ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1956. p. 185.

seus países de origem e internacionalmente. Citam-se aqui algumas respostas obtidas pela Comissão:

JACQUES MARITAN, expressão filosófica francesa de muito relevo apresentou uma proposição ampla, democrática, cristã e enciclopédica, considerando que “No es seguro, por lo demás, que los derechos fundamentales de unos deban siempre coincidir con los derechos primitivos de los otros.”

MAHATMA GANDI, “el padre da Índia atual”, dirigiu uma carta de Nova Deli, ao Diretor Geral da Unesco, com a sua opinião singela e humana. Considerava que “solo somos acredores del derecho a la vida cuando cumplimos el deber de ciudadanos del mundo”.

SALVADOR DE MADARIAGA apresentou uma longa consideração de aspecto constitucional e legalista, resumindo em que “El problema gira em torno a la cuestion de la soberania nacional.”

HAROLD J. LASKI ofereceu uma sugestão técnica e econômica. “La declaración debe ser para tanto, um programa y no un sermón.”

LEVI CARNEIRO, jurista brasileiro de projeção internacional, cooperou com sugestões objetivas e justas. “Todos estes direitos exigem e supõem o direito à justiça e o direito de resistência à opressão”. [...] ¹²⁹.

Recebidas as respostas às consultas, a Comissão partiu para a redação do esboço da Declaração. O esboço original foi preparado, majoritariamente, pelos juristas John Humphrey (1905 – 1995) e René Samuel Cassin (1887 – 1976), canadense e francês, respectivamente. No esboço, além da atenção às opiniões colhidas, foram de grande influência documentos constitucionais dos Estados Unidos e Europa ocidental, tais como a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o *Bill of Rights* de 1689 e a Magna Carta de 1215, ambos ingleses, e a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787. Ato contínuo, o esboço foi analisado pelo Conselho Social e Econômico e após aprovação em junho de 1948, este foi proposto como resolução no principal órgão legislativo da ONU: a Assembleia Geral, para votação dos países membros àquela época ¹³⁰.

A votação para aprovação do documento resultou frutífera, com votos favoráveis de 48 nações, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, França. A Declaração Universal dos Direitos Humanos restou, então, proclamada e adotada

¹²⁹ *Ibidem*. pp. 186-187.

¹³⁰ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp. 87-88.

pela Resolução 217-A, III, da Assembleia Geral das Nações Unidas. No entanto, nem todos os países-membros concordaram com o teor do esboço, uma vez que este fora inspirado por ideologias totalmente ocidentais, florescidas na história dos países Aliados, vencedores da Segunda Guerra. As então nações comunistas (União Soviética, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de voto, dadas as conjunturas ideológicas de seus governos naqueles tempos, não se sentindo contempladas pelas proclamações liberais da Declaração Universal ¹³¹.

Por fim, cabe ressaltar que os redatores da DUDH 1948, principalmente Eleanor Roosevelt, acreditaram que a maneira mais eficaz de proclamar direitos fundamentais seria fazê-lo de forma simples, em uma lista de artigos, considerando-se a natureza de “declaração universal” do texto. Entendeu-se que caberia a instrumentos jurídicos internacionais desenvolvidos posteriormente – tais como os Pactos de 1966 e as Convenções regionais de proteção aos Direitos Humanos – desenvolverem uma maior obrigatoriedade de observação por parte das nações que decidissem ratificar tais tratados ¹³².

1.3.2. O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, originalmente *Universal Declaration of Human Rights*, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro daquele ano, é composta por um Preâmbulo de considerações de motivação mais trinta artigos.

Em seu Preâmbulo, observa-se a menção aos flagelos deixados por eventos de opressão na história da humanidade, principalmente às já referidas tragédias humanitárias do início do século XX. É visível o apelo à comoção pela memória histórica de acontecimentos recentes ao tempo da redação da Declaração, tais como os massacres e o genocídio das Grandes Guerras. É o teor:

¹³¹ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 223.

¹³² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 37.

[...] Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, [...] ¹³³.

Além desse parágrafo de referência histórica, o Preâmbulo apresenta uma base principiológica para a especificidade dos artigos que o seguem. Seus sete parágrafos expõem as razões valorativas para a Declaração ¹³⁴. Leia-se:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, [...] ¹³⁵.

Denota-se, a partir da leitura, a eleição de valores ligados às próprias teses dos Direitos Humanos, tais como: liberdade, igualdade, solidariedade, e o principal valor-fim, a dignidade da pessoa humana. Os ideais das revoluções liberais setecentistas, acrescidos das novas conquistas jurídicas e sociais do século XIX, principalmente os Direitos Sociais, figuram no Preâmbulo da DUDH 1948 como

¹³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em : 15/11/2013.

¹³⁴ SHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006. p. 652.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15/11/2013.

princípios orientadores para a especificidade dos artigos que se seguem. Manifesta-se em sua herança histórica: “herdeira do Iluminismo, assim como a própria ONU, a Declaração de 1948 explicita, no preâmbulo, sua doutrina” ¹³⁶.

Quanto aos trinta artigos seguintes ao Preâmbulo, adota-se a categorização substancial proposta por José Augusto Lindgren Alves (1994) ¹³⁷ (vide Anexo A, p. 96) “O artigo 1º é a pedra angular de toda a Declaração. Repercute a filosofia iluminista do Ocidente sobre a natureza dos direitos e estabelece o conceito fundamental de humanidade que constitui a base dos direitos humanos” ¹³⁸. Este artigo trata expressamente de liberdade, igualdade e fraternidade como princípios, e, ao mesmo passo, direitos:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade ¹³⁹.

A segunda espécie de direitos fundamentais, que para o autor são nomeados *Direitos Pessoais*, engloba os artigos II ao VII mais XV. Tratar-se-ia do estatuto pessoal do ser humano, o qual busca resguardar vida, nacionalidade, proibir torturas e tratamento degradante e repudiar discriminação por etnia, sexo ou religião.

Há também o rol de artigos de garantias e direitos do processo judicial, contemplados pelos dispositivos VIII ao XII. Na lista incluem-se: garantia do acesso a instrumentos processuais públicos contra a violação de Direitos Humanos, a presunção de inocência, a publicidade e previsão legal do processo – devendo este sempre ser justo e imparcial, guiado por julgador legalmente competente –, preservação da honra e da imagem pessoais.

¹³⁶ ALVES, José Augusto Lindgren. *A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-modernidade*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev3.htm>> Acesso em: 18/11/2013.

¹³⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 1994. pp. 46-48.

¹³⁸ SHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006. p. 653.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 18/11/2013.

Sobre o rol de *Liberdades Civis* (artigos XIII, XVIII a XX), demarca-se a liberdade já proclamada nas declarações de direitos da Idade Moderna, quais sejam: a liberdade de pensamento, de consciência, a livre escolha de uma religião, de expressão e movimentação e a de reunião e associação pacíficas. Estas últimas duas, pontua-se, ainda não haviam sido concebidas ao tempo da Revolução Francesa de 1789. Quanto aos chamados *Direitos de Subsistência*, resumem-se em direito de todos à alimentação e a um padrão de vida adequado, com garantia de lazer e descanso, abrigados no artigo XXV.

Relativamente aos Direitos Humanos em benefício social (direitos classificados como de 2ª Geração por ampla doutrina ¹⁴⁰), os quais agrupam direitos sociais, econômicos e culturais, referem-se aos artigos XXII até XXVIII da DUDH 1948. Resguardam as conquistas jurídicas das revoltas diante da opressão do modo de produção industrial iniciado no final do século XVIII. Trata-se, portanto, do direito ao trabalho digno e ao contraposto descanso deste e à segurança social, à proteção do patrimônio cultural dos povos e à participação social na educação de todos.

Por fim, têm-se os *Direitos Políticos*. Referem-se ao direito de todos em tomar parte no governo de seu país, manifestar opinião política oriunda da liberdade política neles protegida e, principalmente, de que a democracia é o único sistema de governo compatível com a proteção e promoção dos Direitos Humanos. Trata-se do artigo XXI da Declaração, conforme se lê:

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto ¹⁴¹.

De acordo com o já mencionado, a classificação dos dispositivos do documento adotada pelo autor J. A. Lindgren Alves possui maior especificidade.

¹⁴⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 30.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 19/11/2013.

Usualmente, a temática dos artigos da Declaração de 1948 é dividida em apenas dois grandes grupos: (i) os direitos civis e políticos (artigos III a XXI); (ii) os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos XXII a XXVIII) ¹⁴². Acredita-se, no entanto, que a exposição dos artigos através desta classificação é demasiadamente generalizante, porquanto não diferencia garantias processuais de direitos pessoais essenciais, por exemplo.

Frisa-se que através do rol de artigos da Declaração de 1948, compôs-se o alicerce para a internacionalização dos Direitos Humanos, pois aquela proclamação estabeleceu uma lista expressa de direitos e bases principiológicas aplicáveis a todos os povos do mundo. Assim, a Declaração Universal de 1948 foi a primeira expressão dos Direitos Humanos de forma abrangente em escala internacional, dada a sua finalidade ao ser declarada pela Organização Internacional das Nações Unidas e não oriunda de um contexto de luta social específico, como a Revolução Francesa de 1789, ou as exigências de um estamento aristocrático verificadas na feitura da Magna Carta de 1215 ¹⁴³.

1.3.3. Os significados da Declaração Universal de 1948 para a internacionalização da tutela jurídica dos Direitos Humanos.

Indubitavelmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou uma nova significação para a proteção de direitos fundamentais. Após milhões de pessoas sofrerem as lóstimas de duas grandes guerras e de conflitos armados regionais, entendeu-se a necessidade de proteger Direitos Humanos de modo internacional. Isto é, para evitar a violação à dignidade humana seria necessário que a comunidade internacional de países tomasse para si a responsabilidade de proteger e monitorar o cumprimento dos Direitos Humanos, porquanto a delegação de tais responsabilidades somente aos Estados, em nível constitucional, mostrara-se ineficiente para evitar os conflitos mundiais.

¹⁴² DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 91.

¹⁴³ PEDROSO, Regina Célia. *10 de Dezembro de 1948: A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005. p. 23.

Desde a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 até a votação da Resolução que aprovou a Declaração Universal, em dezembro de 1948, a mobilização do Conselho Econômico e Social daquela organização foi no sentido de promover a criação de um documento que catalogasse os Direitos Humanos em espécie. Desse modo, pretendia-se criar uma fonte enumeradora de direitos específicos, na tentativa de elucidar os vários vislumbres de ideias relativas aos preceitos de Direitos Humanos inventados e afirmados até a época ¹⁴⁴. Assim, através de uma lista positivada em uma proclamação universal, ter-se-ia uma fonte que respondesse a pergunta: “quais são os direitos humanos?”. E essa resposta, por constar em uma declaração *universal*, representaria um consenso entre a comunidade internacional, a respeito do que se trata quando Direitos Humanos são mencionados.

Destarte, pensa-se que o primeiro grande aspecto envolvendo o significado da DUDH 1948 seja o viés desta de *consenso* sobre o que sejam os Direitos Humanos em espécie, como requisito fundamental para a proteção e a autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos ¹⁴⁵.

Para Norberto Bobbio (2004), adentrar o tema de “consenso acerca dos Direitos Humanos” significa, necessariamente, digladiar-se de modo simultâneo com a questão dos fundamentos dos direitos do homem ¹⁴⁶. Na visão do autor, a vontade dos juristas sempre foi encontrar o chamado “fundamento absoluto e irresistível” ¹⁴⁷, aquele que não permitiria questionamentos a fim de refutá-lo, tudo isso sobre qual seria a fundamentação jusfilosófica para conceber e promover os direitos do homem de modo mais rápido e eficaz. Exemplifica-se o raciocínio com o trabalho dos jusnaturalistas clássicos. Estes buscaram provar que o Direito seria um sistema universal, dado pela natureza e que pudesse ser abstraído pela simples observação desta. Assim, entendiam aqueles juristas e filósofos que havia certos direitos emanados da “natureza do homem” e, por isso, seriam suficientemente absolutos para que nunca fossem relativizados ou afastados em prol de interesses opostos. Explica-se:

¹⁴⁴ *Ibidem*. p. 42.

¹⁴⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2003. p.36.

¹⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 15.

¹⁴⁷ *Ibidem*. p. 17.

Essa ilusão foi comum durante séculos aos jusnaturalistas, que supunham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos) acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis. Não é o caso de repetir as infinitas críticas dirigidas à doutrina dos direitos naturais, nem demonstrar mais uma vez o caráter capcioso dos argumentos empregados para provas o seu valor absoluto. Bastará recordar que muitos direitos, até mesmo os mais diversos entre si, até mesmo os menos fundamentais – fundamentais somente na opinião de quem os defendia –, foram subordinados à generosa e complacente natureza do homem. Para dar um exemplo: ardeu por muito tempo entre os jusnaturalistas a disputa acerca de qual das três soluções possíveis quanto à sucessão dos bens (o retorno à comunidade, a transmissão familiar de pai para filho ou a livre disposição pelo proprietário) era a mais natural e, portanto, devia ser preferida num sistema que aceitava como justo tudo o que se fundava na natureza. Podiam disputar por muito tempo: com efeito, todas as três soluções são perfeitamente compatíveis com a natureza do homem, conforme se considere este último como membro de uma comunidade (da qual, em última instância, sua vida depende), como pai de família (voltado or instinto natural para a continuação da espécie) ou como pessoa livre e autônoma (única responsável pelas próprias ações e pelos próprios bens) ¹⁴⁸.

Desse modo, demonstrando a invalidade de um raciocínio clássico jusnaturalista, por este não ser capaz considerar a amplitude ou até inexistência do que se chamou de “natureza humana”, Bobbio explicita a inviabilidade da “ideia irresistível” quando se abordam os Direitos Humanos. Tentar vincular a ideia de Direitos Humanos a uma natureza humana singular acaba por gerar definições falaciosas e vazias daqueles direitos, como por exemplo: “direitos humanos são aqueles que derivam da natureza humana”. Concorde-se com o autor quando este, em outras palavras, refere ser a natureza humana ampla e multifacetada demais para ser contida num conceito falsamente antropológico ou interpretada por apenas um viés ideológico, influenciado por um tipo de discurso.

Então, sem poder vincular os direitos fundamentais a um fundamento absoluto, pois este não é capaz compreender as várias influências assentadas ao tema, surge a dificuldade de como legitimar a proteção de Direitos Humanos, sem sequer conseguir conceber um fundamento sólido a estes diante das diversidades culturais dos povos ¹⁴⁹.

Para o italiano jurista e filósofo da ciência histórica, o fundamento para Direitos Humanos passa a ser, então, o apelo a valores últimos. Valores como

¹⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. pp. 16-17.

¹⁴⁹ *Ibidem*. p. 18.

aquele que é central à exposição feita até este ponto: a dignidade da pessoa humana. Destaca-se, nesta via, que a adoção de valores últimos surge para fundamentar, mas não pode ser justificada, pois valores últimos, de finalidade, não se justificam, apenas são eleitos em um *consenso*, acerca do entendimento de que sejam imprescindíveis para preservar comportamentos benéficos ao desenvolvimento social.

E na eleição dos valores últimos buscando-se consenso, incide o caráter de historicidade dos Direitos Humanos ¹⁵⁰. Afirmar que estes sejam históricos, porquanto reconhecidos através de lutas travadas por indivíduos durante a história da humanidade, conforme já mencionado, significa demonstrar que seu conteúdo é relativo e alterou-se de acordo com os discursos de cada época, o que contradiz os argumentos de natureza universal ¹⁵¹.

Assim, no grande desafio de proteger direitos essenciais internacionalmente, e para ser isso possível, encontrar um fundamento àqueles, Norberto Bobbio apresenta um primeiro significado para a DUDH 1948: o de solucionadora das questões de busca de um fundamento para os Direitos Humanos ¹⁵². Isso porque a Declaração Universal de 1948 representa “a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade” ¹⁵³.

A justificação de valores pelo consenso, assinala-se, é um modo de fundamentar demonstrando-se que “um valor tanto é mais fundado quanto mais é aceito” ¹⁵⁴. O consenso obtido através da observação da História jurídica das violações dos Direitos Humanos, para destas abstraírem-se valores últimos capazes de orientar normas a coagirem comportamentos de preservação pacífica da sociedade, é um modo de substituir a prova objetiva impossível de fundamento absoluto daqueles direitos ¹⁵⁵. Assim, “a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje do *consensus*

¹⁵⁰ CARBONARI, Paulo César (Org.). *Sentindo Filosófico dos Direitos Humanos*. Passo Fundo: IFIBE, 2006. p. 87.

¹⁵¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 20.

¹⁵² *Ibidem*. p. 26

¹⁵³ *Idem*.

¹⁵⁴ *Ibidem*. p. 27.

¹⁵⁵ *Idem*.

omnium gentium sobre determinado sistema de valores”¹⁵⁶. A existência dessa proclamação internacional representa o registro documental de um consenso através da valoração da observação histórica do desenvolvimento das ideias em Direitos Humanos.

Por fim, sobre o tópico de consenso, o autor ainda aponta a Declaração como, pela primeira vez na história, a documentação de um sistema de princípios fundamentais pelos governos da maioria das nações. Há aí a partilha entre os povos de valores-princípios comuns, orientadores não apenas dos ordenamentos jurídicos, mas também de relações sociais. Portanto, há, no consenso também o caráter de *universalidade*, o que representa um segundo grande significado para a DUDH 1948¹⁵⁷.

O cerne polêmico do significado de universalidade da Declaração reside na configuração política sob a qual aquela foi escrita. Entre o pós-guerra e a pré-bipolarização mundial, através da Guerra Fria. Ora, como pode a Declaração pretender-se universal quando ela foi escrita principalmente pelos vencedores da 2ª Guerra Mundial, e em cujo processo de sua redação foram excluídos países subjugados pelo colonialismo de nações europeias, e ainda cunhada totalmente sob as doutrinas liberais da história ocidental e eurocêntrica do mundo?¹⁵⁸

Entretanto, apesar de vários países marginalizados da realidade europeia e estadunidense simplesmente terem aceitado a proclamação sem sequer ter participado de sua redação, esta foi capaz de transcender as circunstâncias políticas sob as quais foi feita. E isso foi possível graças à metodologia simples de elencar direitos os quais protegem necessidades humanas básicas exigidas para promover-se a dignidade humana em todas as culturas¹⁵⁹.

Também sobre a questão da universalidade, Lindgren Alves aponta que a divulgação do rol de Direitos Humanos, viabilizada pela Declaração de forma clara e emblemática, como fonte material, a fez universal. Elucida o autor:

¹⁵⁶ *Idem*. Em tradução nossa: *consensus omnium gentium*, “consenso geral dos povos”.

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 29.

¹⁵⁸ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 223.

¹⁵⁹ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 101.

Não tendo tido voz nas negociações pertinentes, porque eram quase todos eles colônias ocidentais, os países afro-asiáticos tinham razão, sim, em suas objeções à Declaração de 1948, assim como, em menor grau, os socialistas, que se abstiveram na votação (apesar de terem sido os principais propugnadores dos direitos econômicos e sociais, por ela estabelecidos). **Todos, porém, deixaram de ter razão aos poucos, na medida em que os direitos consagrados pelo documento entraram gradativamente nas consciências de seus nacionais, auxiliando-os, inclusive, nas lutas pela descolonização. Deixaram de ter razão, também, pelo constante recurso que a ela sempre fizeram para a consecução de seus próprios objetivos internacionais, como na luta pela erradicação do “apartheid” e em defesa da causa palestina. Perderam a consistência, ainda, na medida em que foram aderindo, seletiva, mas voluntariamente, a outros instrumentos internacionais nela baseados, como os dois Pactos Internacionais e as grandes convenções de direitos humanos – nesses casos instrumentos jurídicos obrigatórios (*hard law*), que exigem ratificação e preveem monitoramento.**

O passo mais significativo – ainda que não "definitivo" – no caminho da universalização formal da Declaração de 1948 foi dado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993. Maior conclave internacional jamais reunido até então para tratar da matéria, congregando representantes de todas as grandes culturas, religiões e sistemas sociopolíticos, com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo já praticamente sem colônias, **a Conferência de Viena adotou por consenso – portanto, sem votação e sem reservas – seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma, sem ambiguidades, no artigo 1º: "A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas"** ¹⁶⁰. (Grifou-se)

Por fim, há o significado da natureza jurídica da DUDH 1948, porquanto esta fora elaborada para cumprir um papel essencial na ordem jurídica do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sob uma ótica formalista, trata-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma recomendação, de acordo com o artigo 10 da Carta das Nações Unidas citada anteriormente ¹⁶¹. Entretanto, a DUDH 1948, com o passar

¹⁶⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. *A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-modernidade*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev3.Htm>>. Acesso em : 21/11/2013.

¹⁶¹ “Artigo 10. A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, **podará fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos**”. (Grifou-se). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em : .

dos anos e conseqüente aprimoramento dos institutos e mecanismos de proteção dos Direitos Humanos internacionalmente, tem sido entendida como fonte emblemática de catálogo daqueles direitos em termos de costumes e princípios jurídicos ¹⁶². E com tal entendimento, os dispositivos da Declaração fariam parte do conjunto de normas imperativas de direito internacional geral, o *jus cogens*, de observação obrigatória dos Estados em relação aos indivíduos do mundo.

Ainda nos tópicos referentes à força normativa da DUDH 1948, a formulação jurídica da ideia de Direitos Humanos, principiada a partir da proclamação daquela, representa uma inspiração para tratados internacionais que obrigam os Estados ratificadores de modo juridicamente subordinante ¹⁶³. Os dois principais pactos elaborados após a Declaração são os Pactos Internacionais de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovados na Assembleia Geral da ONU em 1966. Um versando sobre os direitos civis e políticos já listados na DUDH 1948 e outro criando obrigações dos Estados ratificadores sobre os direitos econômicos, sociais e culturais universais, também já elencados na Declaração de 1948. Os três instrumentos, em conjunto, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos que passou a ser o *standard of achievement*, a meta a ser alcançada na proteção internacional de direitos fundamentais, cristalizada pela unidade conceitual dos Direitos Humanos, e complementada pelos sistemas regionais de proteção humanitária como o Sistema Interamericano e o Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos ¹⁶⁴.

Assim, conclui-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 possui ampla significação para as mobilizações da comunidade internacional com vistas a proteger e efetivar os Direitos Humanos desde as tragédias humanitárias do século XX. Há uma significação política, qual seja a de prova documental da formação de um consenso internacional e histórico sobre a eleição de valores últimos que fundamentam os Direitos Humanos, como apontado por Norberto Bobbio (2004).

¹⁶² COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 225.

¹⁶³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2003. p. 122.

¹⁶⁴ AMARAL Jr., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Orgs.) *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. pp. 19-26.

Por outro lado existe um significado principiológico para a Declaração: a questão da universalidade. Questão esta que, apesar de parecer superficial ou contraditória quando se observa o contexto sobre o qual o documento foi proclamado, transcendeu as expectativas de seus mentores para dar suporte ideológico a lutas de vários lugares do mundo na afirmação dos Direitos Humanos até os dias de hoje.

E, por fim, um significado normativo para o direito internacional dos Direitos Humanos, porquanto passou a ser norma consuetudinária para a formulação de tratados regionais, os quais complementam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a qual é composta por dois Pactos Internacionais de Direitos Civis, Políticos, Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 e, normativamente, também pela DUDH 1948.

2. A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO: DIRETOS POLÍTICOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL, A CONVENÇÃO AMERICANA E DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.1. A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 PARA A CONCEPÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constituiu marco singular e inovador para a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos já foi explicitamente referido e argumentado. Todavia, no campo prático, acredita-se ser essencial à análise da efetivação dos direitos fundamentais declarados na DUDH 1948 a verificação da atuação de algum sistema regional de proteção jurídica internacional dos Direitos Humanos em face de violações estatais a estes direitos.

Desde 1948 que aquela Declaração tem sido a mais importante e ampla de todas as declarações das Nações Unidas e uma fonte de inspiração fundamental para os esforços nacionais e internacionais destinados a promover e a proteger os Direitos Humanos. Percebe-se ter ocorrido, com o documento, a orientação para todo o trabalho subsequente no campo dos direitos fundamentais e também ter proporcionado as bases filosóficas e principiológicas de muitos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos que visam proteger os direitos e as liberdades proclamadas pela DUDH 1948 ¹⁶⁵.

A partir do ideal de universalidade proposto e, em certa medida, alcançado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os sistemas regionais de proteção têm encontrado grande inspiração comum naquela proclamação ¹⁶⁶. Entende-se que o fenômeno de universalização advenha principalmente da unidade de definição que a DUDH 1948 trouxe ao rol de Direitos Humanos. Há referências expressas ao conteúdo da DUDH 1948 tanto nos preâmbulos das Convenções de

¹⁶⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. 79.

¹⁶⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. 2. Ed. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2003. p. 28.

Direitos Humanos das Nações Unidas, como também nos das Convenções continentais que fundam sistemas regionais de proteção, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Europeia (1950) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) ¹⁶⁷. Assim, em relação aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos baseados na DUDH 1948 ensina Flávia Piovesan (1998):

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Em face desse complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos ¹⁶⁸.

Especificamente, quanto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, este possui um funcionamento baseado em uma tríade jurisdicional e normativa. O primeiro órgão do sistema é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, responsável por “promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização neste tema” ¹⁶⁹.

Assim, a Comissão tem precipuamente uma função investigadora e consultiva das denúncias feitas sobre possíveis violações a Direitos Humanos, cometidas pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) ¹⁷⁰ contra particulares. Há também a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual presta jurisdição internacional no julgamento e consultas das denúncias realizadas pela Comissão do sistema, proferindo sentenças de caráter definitivo e irrecorrível, composta por sete juízes nacionais de Estados-membros da

¹⁶⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. 2. Ed. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2003. p. 28.

¹⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998. pp. 31-32.

¹⁶⁹ JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 71.

¹⁷⁰ Atualmente: Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Santa Lúcia, Suriname, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/estados_membros/autoridades.asp>. Acesso em 23/11/2013.

OEA ¹⁷¹. Por fim, a base normativa para o funcionamento do Sistema Interamericano é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH 1969), igualmente conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, a qual foi subscrita em 1969, mas somente passou a vigorar como tratado internacional a alguns países membros da OEA a partir de 1978 ¹⁷².

A CADH 1969 é, portanto, o *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Ela enumera pontualmente, em seu Preâmbulo e 78 artigos subsequentes, os Direitos Humanos a serem observados e garantidos interna e externamente pelos países signatários do pacto. Portanto, a Corte Interamericana toma por base tal rol de direitos para verificar violações dos Estados a direitos fundamentais, em seus julgamentos; a Comissão Interamericana, a seu turno, possui o mesmo rol jurídico para legitimar suas investigações e avaliações de denúncias particulares. Destarte, a CADH 1969 está para o Sistema Interamericano de Proteção assim como a DUDH 1948 está para a Organização das Nações Unidas, como catálogos dos Direitos Humanos, dentro da Carta Internacional dos Direitos Humanos ¹⁷³.

A despeito do fato de a CADH 1969 possuir um poder de obrigatoriedade muito maior do que a Declaração Universal de 1948, por se tratar de um Pacto Internacional ¹⁷⁴, há em ambos os documentos um reconhecimento público de quais são os Direitos Humanos e quais são os valores últimos a serem respeitados – não apenas no âmbito jurídico de cada país –. A Convenção representa, dentre outros significados, um reconhecimento regionalizado dos Direitos Humanos, obrigador, impositivo e legitimador da atuação internacional de um órgão jurisdicionado e de uma comissão investigadora e consultiva. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, representa o reconhecimento *universal*, sobre o qual se registrou documentalmente um rol de direitos, porém sem a mesma força de

¹⁷¹ JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 83.

¹⁷² Atualmente, são países signatários da CADH 1949: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad y Tobago, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights_sign.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹⁷³ JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. pp. 113-114.

¹⁷⁴ LYONS, Sara. *The Universal Declaration of Human Rights and The American Convention on Human Rights: Comparing Origins, Manifestations and Aspirations*. 2010. 67 f. Tese (Master Thesis for LL. M. Program) – Universidade de Gothenburg, Gothenburg, Suécia, 2010. pp. 44-45.

obrigatoriedade de um pacto internacional. A Declaração, ao introduzir a concepção atual dos Direitos Humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos, converteu legitimamente o interesse dos Estados a passar a garantir a proteção mundial de certos direitos fundamentais ¹⁷⁵.

Frisa-se que, como já mencionado, a DUDH 1948, apesar de não possuir a força obrigatória de um tratado, passou a constituir norma consuetudinária de *jus cogens* no campo autônomo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo a principal fonte de inspiração para elaborarem-se sistemas regionais de proteção, como ocorre com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em relação à atuação da ONU ¹⁷⁶.

Assim, resta clara a relação entre a DUDH 1948 e a adoção, mais de duas após a proclamação desta, da Convenção Americana de Direitos Humanos por parte majoritária dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. A Declaração representando uma peça essencial na Carta Internacional dos Direitos Humanos e conseqüentemente no sistema global de proteção destes direitos proposto pela ONU, juntamente com os dois instrumentos jurídicos internacionais que trazem maior poder de obrigação aos Estados, criando força cogente sobre os direitos fundamentais positivados na DUDH 1948: os dois Pactos Internacionais de 1966.

Já a CADH 1969, a seu tempo, representando, em conjunto com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e com a Carta da OEA (1967), o *corpus iuris* do sistema complementar regional de proteção dos Direitos Humanos nas Américas ¹⁷⁷. Em termos de semântica dos Direitos Humanos, o próprio texto da Convenção de 1969, em Preâmbulo, faz referência à DUDH 1948, como exata fonte de consolidação da afirmação universal dos fundamentais concebidos internacionalmente. Veja-se excerto do texto do tratado:

¹⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 18.

¹⁷⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. 2. ed. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2003. p.122.

¹⁷⁷ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 22-23.

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, [...],

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; [...]¹⁷⁸. (Grifou-se)

Assinala-se, assim, não uma dicotomia, mas sim uma complementaridade entre os sistemas de proteção global e o sistema regional Interamericano, graças a já referida unidade conceitual dos Direitos Humanos promovida pela DUDH 1948. Todos os sistemas protetivos, inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos¹⁷⁹. Cabe então ao indivíduo prejudicado a escolha do aparato mais favorável à sua satisfação em termos de direitos fundamentais, para que assim se supere a grande e atual dificuldade nas questões afetas àqueles direitos: sua efetiva proteção e sua garantia, como já afirmava Norberto Bobbio (2004)¹⁸⁰.

Apesar de porção dos doutrinadores entenderem como deficiência da DUDH 1948 sua natureza não obrigacional – costuma-se referir ser ela “mera declaração” – o desenvolvimento de sua autoridade e seu impacto legal ganharam visibilidade jurisdicional a partir da consolidação dos sistemas regionais de proteção dos Direitos

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 22 de novembro de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 23/11/2013.

¹⁷⁹ OLIVEIRA, Márcio Luís de (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interface com o Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. pp. 150-151.

¹⁸⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. pp. 202 e ss.

Humanos. Estes, por sua vez, ao carecerem de um consenso a respeito de um rol pontual e atual dos direitos fundamentais serviram-se da significação universal da Declaração para, sob a unidade conceitual trazida pelo documento, elaborar instrumentos jurídicos eficazes e coercitivos quanto à defesa de direitos. Para estes sistemas, a necessidade de um fundamento dos Direitos Humanos é peça chave na legitimação da atuação jurisdicional e fiscalizadora de órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana. Essa necessidade de legitimação, quando suprida pela DUDH 1948, demonstra seus reflexos na Convenção Americana de Direitos Humanos, assim permitindo uma análise conjunta dos dispositivos dos dois documentos e de sua aplicação prática, porquanto esta é um fruto direto da mobilização que inicialmente levou a Organização das Nações Unidas a proclamar a Declaração Universal ¹⁸¹.

2.2. A GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS POLÍTICOS NA DUDH 1948 E AS INTERAÇÕES ENTRE REGIME DEMOCRÁTICO DE GOVERNO, CIDADANIA E LIBERDADE POLÍTICA

Para verificar-se a efetivação do respeito aos Direitos Humanos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, positivados na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, acredita-se ser necessária a análise amostral de manifestações jurisprudenciais da CIDH, nas sentenças proferidas por seus juízes, que tratem de condenação dos Estados por violações àqueles direitos em um campo específico, como em relação aos Direitos Políticos. Estes, reconhecidos sob o viés de uma das espécies de Direitos Humanos, ao serem positivados em tratados internacionais como o foram na CADH 1969, corporificam uma relação triangular essencial há muito discutida: a interação entre os Direitos Humanos, o valor da liberdade e os sistemas democráticos de governo.

E é evidente a importância do desenvolvimento de uma sustentação dogmática para embasar as condenações da Corte Interamericana, porquanto sejam seus julgados a interpretação última e aplicação paradigmática das normas e

¹⁸¹ LYONS, Sara. *The Universal Declaration of Human Rights and The American Convention on Human Rights: Comparing Origins, Manifestations and Aspirations*. 2010. 67 f. Tese (Master Thesis for LL. M. Program) – Universidade de Gothenburg, Gothenburg, Suécia, 2010. pp. 49-50.

princípios de Direitos Humanos positivados na Convenção Americana e em diplomas consuetudinários, mormente a DUDH 1948. Tal sustentação tem se desenvolvido no sentido de dar à jurisprudência da Corte o caráter de decisão definitiva, por tratar-se da última instância de jurisdição em termos de Direitos Humanos, pela prestação jurisdicional internacional, situando esta classe de direitos no ápice da pirâmide normativa quando os superpõe até mesmo às constituições nacionais ¹⁸².

A gama de Direitos Políticos encontra-se positivada, como espécie de Direitos Humanos, tanto na DUDH 1948 quanto na CADH 1969, com redação semelhante, estabelecendo-se pelos dispositivos, garantias fundamentais de: participação política e democracia como meio de preservação dos Direitos Humanos, liberdade política e soberania popular. Leia-se o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto ¹⁸³.

Quanto ao texto da Convenção Americana, o qual como referido sofreu grande influência da DUDH 1948 por esta fazer parte da primeira mobilização pela internacionalização dos Direitos Humanos, tem-se o artigo 23 do tratado:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

¹⁸² JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua Efeivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 114.

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < [http:// portal.mj.gov.br/ sedh/ ct/ legis_ intern/ ddh_bib_inter_ universal. htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 26/11/2013.

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal ¹⁸⁴.

Destarte, existe analogia entre estes dispositivos. O item “1” do art. XXI da DUDH 1948, ao garantir como Direito Humano a possibilidade de que todos os nacionais tomarem parte no governo de seus países, além de participar de assuntos públicos com liberdade de manifestação de cunho político, guarda relação com os itens “a)” e “b)” do art. 23 da Convenção. Ainda, o tópico “c)” da CADH 1969, a respeito da participação popular nas funções públicas de sua nação é análogo ao conteúdo tratado no item “2” do excerto da DUDH 1948. Por fim, o terceiro ponto abordado no artigo da Declaração é aquele que trata de soberania popular e legitimação de governo estatal pelo processo democrático: “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

Importa também frisar a vedação ao exercício do Poder Legislativo dos Estados signatários da CADH 1969 estabelecida por esta no artigo citado, em seu item “2”. No ponto, resta vedada expressamente a elaboração de leis nacionais que impeçam a população de tomar parte na vida pública e política de seu Estado, salvo o rol de critérios de impedimento como idade, nacionalidade, instrução, capacidade.

Portanto, a participação e o gozo dos Direitos Humanos Políticos, fundados na partição do Poder estatal e regidos pela soberania popular, não pode ser restringido pelas leis nacionais a não ser por motivo dos critérios listados taxativamente. Assim, no âmbito dos Direitos Políticos, os dois documentos jurídicos internacionais revelam-se pautados pelos mesmos valores últimos, resguardando as ideias de soberania popular, democracia direta ou representativa e acesso de todos à vida pública de seu Estado nacional.

¹⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 22 de novembro de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 26/11/2013.

A respeito do valor da liberdade, assinala-se quanto à DUDH 1948, possuir aquele valor uma dimensão plurivalente. A liberdade, em termos de Declaração Universal, possui tanto uma dimensão política (artigo XXI, supracitado) quanto uma dimensão individual (artigos VII a XIII e XVI a XX). E em relação à liberdade de cunho político, para firmar-se como real e eficaz, a Declaração também consagra a democracia como único meio de governo político capaz de garantir a proteção aos Direitos Humanos ¹⁸⁵.

Assim, ambos os dispositivos das normas internacionais tratam de elementos da organização política dos Estados: este deve ser governado pelo povo – mesmo que representativamente – e em cujo nome deve agir. Trata-se da construção de um modo plural de tomada de decisões coletivas, em que o direito do governo de administrar o país depende da vontade do povo, e se assim não for o Poder exercido não será legítimo. E para a expressão da vontade popular, de modo que a participação dos indivíduos e dos grupos sociais possua influência real no governo estatal, na democracia representativa ¹⁸⁶, existe proclamada a figura do sufrágio universal como um dos métodos de participação política da sociedade. Com a periodicidade e a transparência do sufrágio universal, cuja limitação apenas pode ocorrer nos critérios supracitados referidos na CADH 1969, há então a criação de igualdade entre todos na possibilidade de ter seus interesses representados nas ações do Estado ¹⁸⁷.

Todavia, o sufrágio universal e periódico, definido em lei, não é o único nem bastante meio de garantir a eficácia dos Direitos Políticos e conseqüentemente, através da democracia, dos Direitos Humanos. Como dantes apontado, o valor liberdade está intimamente ligado ao exercício dos Direitos Políticos, sob o viés de liberdade política, para que os participantes da democracia possam manifestar-se não apenas pelo voto, mas em defesa de ideias e agremiações ideologicamente

¹⁸⁵ COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp.226-227 e 231.

¹⁸⁶ “A expressão ‘democracia representativa’ significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. Ponto e basta. O Estado parlamentar é uma aplicação particular, embora relevante do ponto de vista histórico, do princípio da representação, vale dizer, é aquele Estado no qual é representativo o órgão central [...]”. BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 56.

¹⁸⁷ DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. pp. 142-143.

opostas ¹⁸⁸. Então, para a garantia dos Direitos Políticos com participação popular significativa nas decisões coletivas, é necessário proporcionar autonomia de escolha aos membros políticos, considerando-se o viés da liberdade política, como explica Norberto Bobbio (2000):

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). **É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. [...]** Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. [...] **Em poucas palavras: é pouco provável que um Estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um Estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais.** A prova histórica desta interdependência está no fato de que Estado liberal e Estado democrático, quando caem, caem juntos ¹⁸⁹. (Grifou-se)

Em outras palavras, o desejo de autogovernado no campo político – que pode ser chamado de “liberdade positiva” –, através do exercício dos Direitos Políticos do cidadão, a fim de que este participe no processo de delimitação do controle de suas liberdades, é também o exercício de liberdade, aqui de cunho político. Portanto, a possibilidade de manifestação pela qual se exerce o voto e alia-se a uma ideologia política, mesmo que oposta à ideologia que ao tempo predominar no governo do Estado, é fundamental para a democracia e para o exercício significativo dos Direitos Políticos consagrados como Direitos Humanos em constituições e nas Cartas Internacionais ¹⁹⁰.

Conjuntamente, há a importância de um sistema democrático que garanta a todos uma condição de indivíduo, mas também de membro político de um grupo

¹⁸⁸ CARLYLE, Alexander James. *La Libertad Política: Historia de su Concepto en la Edad Media y los Tiempos Modernos*. Versão espanhola. Madri: Fondo de Cultura Economica, 1982. p. 142.

¹⁸⁹ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 10. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. pp. 32-33.

¹⁹⁰ BERLIN, Isaiah. *Dois Conceitos de Liberdade*. In: _____. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Brasília: UnB, 1981. p. 23.

social (na condição de cidadania), para a realização dos Direitos Humanos. Assim, a interseção entre democracia, Direitos Políticos e Direitos Humanos representa um campo de interação de valores juridicamente reconhecidos que fazem parte do rol de direitos proclamados desde os primórdios das mobilizações internacionais por direitos fundamentais. A respeito dessas interações, sob o aspecto da cidadania, Celso Lafer (2009) analisa as ideias de Hannah Arendt (1906 – 1975):

[...]. A reflexão, no entanto, vai mais além. **O que ela afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer, tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos *outros* como *semelhante*.**

Hannah Arendt fundamenta o seu ponto de vista sobre os direitos humanos como invenção que exige a cidadania através de uma distinção ontológica que diferencia a esfera do privado da esfera do público. [...] **É por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o *direito a ter direitos*. Isso significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade.** [...]

Num mundo único a cidadania, como base para o direito a ter direitos e como condição para um indivíduo beneficiar-se do princípio da legalidade, evitando-se dessa maneira o surgimento de um novo “estado totalitário”, não pode ser examinada apenas no âmbito interno da comunidade política. **Em verdade, só pode ser assegurada por um acordo da *comitas gentium*, pois este primeiro direito humano, como todos os demais que dele derivam, só pode existir, observa Hannah Arendt [...], por meio de acordo e garantias mútuas, pois não se trata de algo dado, mas construído, e este construído, no caso, requer um entendimento de alcance internacional** ¹⁹¹. (Grifou-se)

Desse modo, a observância dos Direitos Humanos Políticos é crucial para a realização dos direitos fundamentais. Tanto dentro das fronteiras nacionais quanto em intervenções da comunidade internacional, o respeito aos Direitos Políticos e a condenação pela violação destes mostra-se importante para a preservação de um meio legítimo de manutenção da soberania popular, realizando assim as disposições da Declaração Universal e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana, em sua atuação como órgão jurisdicional e também

¹⁹¹ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. pp. 151 e 154.

consultivo, tem dado importância ao tema desde o início de suas atividades na década de 1980, ressaltando: (i) a importância do tema da democracia representativa em relação direta com a observância dos Direitos Humanos, passível de supervisão internacional; (ii) que as limitações ao exercício dos Direitos Humanos consagrados na Convenção Americana somente poderiam emanar de leis adotadas por órgãos legislativos eleitos democraticamente ¹⁹².

2.3. AS VIOLAÇÕES A DIREITOS POLÍTICOS NOS ESTADOS DE EXCEÇÃO LATINO AMERICANOS E O RESPECTIVO NÃO RECONHECIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS ESPECÍFICOS: COMENTÁRIOS A SENTENÇAS DE FUNDO

Por fim, parte-se a uma análise de algumas sentenças de fundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Objetiva-se verificar que este órgão, no julgamento de lides sobre violações a Direitos Humanos, comprovadamente cometidas por agentes estatais durante os Regimes Militares de Exceção na América Latina da segunda metade do século XX, reconhece ou não liberdade política, democracia e Direitos Políticos como bens jurídicos sobre cujo desrespeito caibam indenizações pessoais e a obrigação de reconhecimento público como meios de reparar danos.

Repisa-se que o objeto de comentário em relação às sentenças da Corte se restringe ao não reconhecimento de violação aos Direitos Políticos previstos na DUDH 1948 e posteriormente na CADH 1949, quando das ações estatais em casos dos regimes de Exceção militarizados.

Igualmente, destaca-se que se tratam de comentários às sentenças com um objetivo de complementar as teorias abordadas no trabalho, não representando o objeto principal deste. Dessa forma, os apontamentos feitos nas sentenças escolhidas restringem-se ao resumo dos fatos que deram origem à lide, às principais figuras jurídicas mencionadas em sentença pelo juiz internacional, e quais direitos, listados na CADH 1969, foram reconhecidos como violados pelos agentes estatais

¹⁹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. II. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2003. p. 222.

da época dos fatos, dentre os quais não constam Direitos Políticos ou liberdade política nominalmente como objetos jurídicos de violação.

2.3.1. O contexto histórico e as características do Estado militarizado em regime de exceção na América Latina.

Inicialmente, aponta-se que o contexto histórico sobre os regimes militares ditatoriais de governo é amplo e tem várias causas mediatas e imediatas. Tais configurações estatais ocorridas na América Latina durante os tempos de bipolarização mundial procederam de movimentações político-ideológicas interna dos países, convencionalmente chamadas de “Doutrina da Segurança Nacional”. Sob essa escusa, os Exércitos divulgaram um discurso político-econômico que expressava uma série de elementos homogêneos em certos países da América Latina, a despeito das variações de época de tomada do poder por forças militares em desfavor dos regimes democráticos ¹⁹³.

Há um aspecto comum das ideologias das Forças Militares que tomaram o poder: no caso brasileiro, a partir de 1964, assim como no Chile e Uruguai, em 1973 e ainda na Argentina de 1976, o ponto de maior destaque foi a construção de um discurso político sobre o “inimigo público interno” ou “perigo vermelho”. A criação de uma teoria conspiratória que incutisse nas populações a necessidade ideológica de uma guerra interna constante e permanente contra a influência do comunismo internacional impôs a adoção de medidas nacionais de segurança. Os componentes dos exércitos colocaram-se como salvaguardas dos anseios nacionais no terreno das políticas socioeconômicas, na medida em que estes propagaram a ideia de comporem o único corpo social apto a transformar o caos instalado pelos “subversivos comunistas” em paz e estabilidade duradouras ¹⁹⁴.

Assim os regimes militares de “terrorismo de Estado” implantados pelas ditaduras cívico-militares legitimadas pela Doutrina da Segurança Nacional foram regimes autoritários, implantados através de golpes de Estado, atingindo as nações

¹⁹³ FRANCA, Ludmila. *América Latina e as Ditaduras Militares: Fatos Históricos*. Disponível em: <<http://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/27/america-latina-e-as-ditaduras-militares-fatos-historicos/>>. Acesso em: 30/11/2013.

¹⁹⁴ *Idem*.

latino-americanas, mormente a América do Sul, entre as décadas de 1960 a 1980. Como Estados em regime de Exceção possuíam características de: (i) militarização do aparato do Estado; (ii) militarização e subordinação da sociedade civil; (iii) alto conteúdo repressivo; (iv) desenvolvimento do capitalismo; (v) concepção tecnocrática a serviço de projetos econômicos com interesses do setor hegemônico do capital; (vi) alienação frente ao imperialismo estadunidense ¹⁹⁵.

Dadas tais características e mantendo-se à memória histórica os danos pessoais causados àqueles que ousaram opor-se aos generais que, entre os anos de 1960 e 1980, figuraram como presidentes dos Regimes Ditatoriais Militares, como consabido no Brasil, verifica-se haver claras violações aos Direitos Humanos durante os Estados de Exceção latino-americanos. Passa-se, então, à realização de comentários sobre sentenças específicas da CIDH a respeito de casos de violação estatal a Direitos Humanos no contexto dos Estados de Exceção.

2.3.2. Comentários a algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como uma análise complementar aos temas abordados no trabalho de conclusão de curso até este ponto, comentam-se sentenças de fundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de verificar-se se o tribunal reconhece violações ao artigo 23 da CADH 1969 (Direitos Humanos Políticos) ¹⁹⁶ – cujo teor é análogo ao artigo XXI da DUDH 1948 – dentro das reconhecidas violações a direitos fundamentais por parte dos Estados nas ditaduras militares latino-americanas do

¹⁹⁵ DUHALDE, Eduardo Luis (1984) *apud* BAUER, Caroline S. *Terrorismo de Estado e Repressão Política na Ditadura Cívico-militar de Segurança Nacional Brasileira (1964-1988)*. 2005. Disponível em: <[http:// anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1151.pdf](http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1151.pdf)>. Acesso em: 30/11/2013.

¹⁹⁶ “Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 22 de novembro de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*). Disponível em: <[http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/ bibliotecavirtual/ instrumentos/ sanjose.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm)> Acesso em: 01/12/2013.

século XX. Faz-se a análise de reconhecimento ou não de violação aos Direitos Políticos posteriormente à apresentação dos casos.

A primeira sentença a ser comentada é à proferida em decisão ao caso “Gelman *versus* Uruguai”¹⁹⁷. A lide se refere ao desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman desde finais do ano de 1976, a qual foi detida em Buenos Aires, Argentina, enquanto se encontrava em estado gravídico avançado. De acordo com investigações internas, houve a presunção de que, depois de retida, a vítima teria sido enviada ao Uruguai, onde deu a luz a uma menina que foi posteriormente entregue a uma família nacional daquele país.

As ações violadoras, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram praticadas por agentes estatais argentinos e uruguaios no marco da “Operação Condor”¹⁹⁸, sem que até a data de proferimento da referida sentença se soubesse do paradeiro de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e as circunstâncias de seu desaparecimento. Ademais, a Comissão Interamericana alegou a supressão da identidade e nacionalidade de María Macarena Gelman García, a filha de María Claudia García e de Marcelo Gelman. Também afirmou haver a negação à justiça, impunidade dos agentes estatais e desatenção ao sofrimento causado aos familiares da vítima e de sua prole, como consequência da falta de investigação e julgamento do ocorrido, em virtude da Lei nacional uruguaia n.º 15.848 (‘Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado’), promulgada em

¹⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay, Sentencia de Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, presidida pelo Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 02/12/2013.

¹⁹⁸ “Operação Condor” é o nome dado à aliança que uniu as forças de segurança e os serviços de inteligência das ditaduras do Cone Sul, da repressão política estatizada, na sua luta contra as pessoas designadas como ‘elementos subversivos’. As atividades empreendidas no âmbito desta operação foram coordenadas principalmente pelos militares dos países envolvidos. Esta operação era sistematizada e fez uma coordenação eficaz entre o ‘militar e as forças de segurança e serviços de inteligência clandestina da região’ [...]. Pela Operação Condor era necessário que o sistema de códigos e de comunicação fosse preciso. Desse modo, as listas de ‘subversivos’ eram compartilhadas entre os Estados operantes. O plano Condor era então operado em três grandes áreas, a saber, em primeiro lugar, as atividades de vigilância de dissidentes políticos exilados ou refugiados, e, segundo, na operação de ações secretas contra insurgência, em que o papel dos agentes foi completamente confidencial e terceiro, em ações conjuntas de extermínio que visavam grupos ou indivíduos específicos, para os quais, assassinos com equipamentos especiais operavam dentro e fora das fronteiras de seus países. *Idem*. Parágrafo “36”.

1986, por governo democrático do Uruguai, que obstou as investigações do caso, fundado na citada lei sendo espécie de anistia por crimes políticos ¹⁹⁹.

O pedido da Comissão Interamericana ao encaminhar a investigação para julgamento da Corte foi no sentido de condenar o Estado uruguaio por violação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25, em conjugação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana (vide Anexo B, p. 101), em detrimento de Juan Gelman, María Claudia García de Gelman, María Macarena Gelman e seus familiares ²⁰⁰.

Ainda, postulou-se o reconhecimento à violação do direito à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal de María Claudia García, bem como a obrigação de punição efetiva pela ignorância aos direitos citados, resguardados nos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção Americana (vide Anexo B, p. 101). Por fim, a Comissão exigiu a assunção de culpa do Estado por violação à integridade pessoal reconhecida no artigo 5.1 combinado com o artigo 1.1 da CADH 1969, em relação a Juan Gelman, María Macarena Gelman e sua família ²⁰¹.

Após a instrução probatória e chance do direito de contestação por parte do Estado uruguaio, o Juiz presidente relatou longo parecer jurídico a respeito das violações a Direitos Humanos por parte daquele Estado em desfavor de Maria Claudia García e seus familiares, sobre os fatos passados no ano de 1976.

A questão fundamental suscitada, no entendimento do jurista foi a da figura de “desaparecimento forçado” que hoje é contemplado como crime internacional pela Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em 1994 pelos Estados-membros da OEA. A figura do ilícito caracteriza-se pela privação de liberdade, pelo envolvimento direto de agentes estatais ou aquiescência destes agentes e pela recusa das autoridades públicas à época do fato reconhecer a detenção e divulgar o destino ou paradeiro da pessoa desaparecida. Portanto, o tipo de desaparecimento é, pela natureza dos direitos de liberdade e garantia judicial

¹⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay, Sentencia de Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, presidida pelo Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 05/12/2013.

²⁰⁰ *Idem*.

²⁰¹ *Idem*.

previstos na CADH 1969 e violados, uma violação a uma norma *jus cogens*, como parte de uma prática sistemática de "terrorismo de Estado" a nível interestatal ²⁰².

E quanto ao dispositivo da sentença, a Corte concluiu pela afirmativa de que o Estado do Uruguai de fato violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, conexos com os artigos 1.1 e 2 do mesmo artigo e artigos I. b e IV da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Também concluiu pela omissão do Estado na falta de uma investigação eficaz sobre o desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena e subtração, remoção e substituição de identidade e entrega de María Macarena Gelman terceiro, em detrimento de seus familiares ²⁰³.

A segunda sentença selecionada foi aquela proferida em julgamento do caso "Goiburú e outros *versus* Paraguai" ²⁰⁴. As denúncias a Comissão Interamericana originaram-se dos seguintes fatos: detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo Feliciano e Benjamín Ramírez Villalba de Jesús, alegados como cometidos por agentes estatais do Estado Paraguai entre os anos de 1974 a 1977; e impunidade dos responsáveis por ausência de promoção de investigação interna nacional.

Na propositura da demanda, a Comissão solicitou à Corte a declaração de que Estado paraguaio teve responsabilidade em executar e continuar violações dos direitos consagrados nos artigos 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 4 (Direito à Vida) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo de Agustín Goiburú Gimenez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba. A alegação de responsabilização continuada por parte do Estado foi fundamentada porque até a data do proferimento da sentença a Justiça paraguaia não esclarecera o paradeiro das vítimas ou localizara

²⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay, Sentencia de Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, presidida pelo Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/ index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>. Acesso em: 05/12/2013. Parágrafo "29".

²⁰³ *Idem*.

²⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay, Sentencia de Fondo, Reparaciones y Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006, presidida pelo Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/ index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>. Acesso em: 05/12/2013.

os seus restos mortais, nem sancionara criminalmente os agentes estatais responsáveis por todas as violações contra Agustín Goiburú e outros ²⁰⁵.

Segundo consta em sentença ²⁰⁶, o médico Agustín Goiburú Giménez foi um dos fundadores de um grupo político de oposição ao governo militar da época, sob o comando de Alfredo Stroessner (1954 – 1989), com o Partido Colorado Conservador sendo a única agremiação permitida. Em 09 de fevereiro de 1977, Agustín fora arbitrariamente detido na Argentina, por agentes do Estado paraguaio e por pessoas agindo com a sua cumplicidade. Depois disso, foi levado para o Departamento de Polícia de Investigação da capital paraguaia, Assunção, onde foi mantido isolado, torturado e por fim desapareceu forçadamente.

Após a instrução probatória e chance ao direito de contestação por parte do Estado paraguaio, o Juiz presidente relatou longo parecer jurídico a respeito das violações a Direitos Humanos por parte daquele Estado em desfavor de Agustín Goiburú Gimenez, Carlos José Mancuello Bareiro e Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba ²⁰⁷.

Destaca-se aqui o motivo da prisão de Agustín e dos outros, porquanto estes formaram organização política contra o Partido Colorado, o que em uma democracia representativa é garantido legalmente como expressão de liberdade política, jamais podendo restar um individuo encarcerado pelo *jus puniendi* do Estado e torturado por motivos de manifestação contrária ao partido político governante do Estado. Assim, além de destaque para novamente a figura do desaparecimento forçado, há que se atentar para o fato de violação estar diretamente ligado ao exercício de Direitos Políticos, os quais já eram previstos na Convenção Interamericana de 1969.

O Juiz apontou para a responsabilização continuada do Estado no sentido de não haver investigação completa e efetiva dos fatos e permanecerem impunes os agentes estatais executores e mandantes, o que é uma fonte de sofrimento adicional

²⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay, Sentencia de Fondo, Reparaciones y Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006, presidida pelo Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>. Acesso em: 05/12/2013

²⁰⁶ *Idem.*

²⁰⁷ *Idem.*

e angústia para os parentes das vítimas. Além disso, algumas famílias tiveram que viver no exílio, como resultado do incidente ²⁰⁸.

Destarte, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado do Paraguai entre os anos de 1974 a 1977, por agentes estatais terem violado direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida, consagrados, respectivamente nos artigos 7, 5.1 e 5.2 e 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (vide Anexo B, p. 101), em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 daquele pacto, em detrimento de Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba. Nas conclusões também é admitido o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional pelo Paraguai, por violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25 da CADH 1969, em relação à obrigação geral dos países signatários de respeitar e garantir os direitos estabelecidos o artigo 1.1 do tratado.

Outra decisão emitida pela Corte em caso de violação a Direitos Humanos no contexto histórico mencionado foi a de nome “Almonacid Arellano e outros *versus* Chile” ²⁰⁹. Os fatos apresentados pela Comissão Interamericana em investigação referiram-se à omissão do Estado chileno quanto à: falta de investigação e punição dos agentes estatais à época responsáveis pela execução extrajudicial de Almonacid Arellano, em 1973. O Estado do Chile, por sua vez, com a aplicação a aplicação do Decreto-Lei 2.191 (Lei de anistia aprovada em 1978 no país), furtou-se de promover investigação oficial adequada, restando irreparado o dano causado à família da vítima ou havido reconhecimento público da violação aos Direitos Humanos.

Depois de realizada a descrita instrução probatória e chance ao direito de contestação por parte do Estado chileno, o Juiz presidente relatou longo parecer jurídico a respeito das violações a Direitos Humanos por parte daquele Estado. A Corte considerou-se competente para prestar jurisdição no caso, apesar da exceção preliminar suscitada pelo Estado de assinatura da CADH 1969 (agosto de 1990)

²⁰⁸ *Idem.*

²⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 26 de setembro de 2006, presidida pelo Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 05/12/2013.

somente depois da ocorrência do homicídio extrajudicial de Arellano, em 1973. Isso porque, no entendimento do Tribunal internacional, a Lei de anistia mencionada (Decreto-Lei 2.191, aprovado em 1978), faz parte do bloco normativo de jurisdição interna militar da época dos Estados de Exceção que deveria ter sido adequado à Convenção Interamericana de 1969, a partir da assinatura do Estado do Chile, em 1990 e não o foi. Assim, a Corte entendeu que a inadequação das normas nacionais é uma violação continuada à Convenção, tanto por causa da Lei de anistia quanto pela omissão estatal, tendo, portanto competência para prestar jurisdição supranacional ²¹⁰.

Em dispositivo da decisão, a Corte reconheceu ter havido violações aos Direitos Humanos das normas internacionais consuetudinárias e das previstas na CADH 1969. Houve o entendimento de que a absolvição de crimes de “lesa humanidade” e a jurisdição militar de julgamento de agentes estatais que praticaram as violações são descumprimentos daquela Convenção, caracterizando violações continuadas aos direitos fundamentais. Declarou-se que o Chile era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, e por violação das obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo pacto internacional (vide Anexo B, p. 101).

A penúltima sentença de fundo em comento foi originada do julgamento de “Barrios Altos *versus* Peru” ²¹¹. O caso que foi levado à jurisdição internacional trata de extermínio de pessoas em associação política opositora às ideologias do Estado, à época do crime. Em novembro de 1991, seis indivíduos fortemente armados invadiram um prédio localizado no bairro de Barrios Altos da capital peruana, Lima. Os assaltantes chegaram ao local em carros oficiais, da polícia local. Os agentes então obrigaram todos os civis presentes a deitarem no chão; após usando de armas de fogo, atiraram em todos, o que ocasionou a morte de quinze pessoas e feriu gravemente mais quatro. As investigações judiciais internas e reportagens de jornais locais revelaram que os envolvidos trabalhavam para a inteligência militar oficial. Eram estes membros do Exército peruano e operavam no “Esquadrão da

²¹⁰ *Idem*.

²¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Perú, Sentencia de Fondo*. Sentença de 14 de março de 2001, presidida pelo Juiz Antônio A. Cançado Trindade. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/ index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>. Acesso em: 06/12/2013.

Morte" chamado "Grupo Colina", com o objetivo de realizar um programa "antiterrorista" e "antissubversivos". As investigações oficiais para apurar os culpados só iniciaram no ano de 1995, quando, ao serem entregues à Justiça do país, formaram litígio do qual o Tribunal Militar interno reclamou competência para julgar. Ademais, as investigações foram interrompidas no mesmo ano, com a promulgação das Leis de anistia, Lei n.º 26.479 que concedeu anistia a todos os membros das forças de segurança e civis, e a Lei n.º 26.479, que exonerou os militares e a polícia das violações cometidas entre os anos 1980 e 1995 no país ²¹².

Na análise do caso, a CIDH considerou as medidas nacionais de autoanistia inadmissíveis, porquanto claramente impedem a investigação de Direitos Humanos dos quais os países signatários da CADH 1969 são obrigados a respeitar e garantir. As execuções sumárias por motivação política ocorridas em Barrios Altos são inafastavelmente proibidas por violarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, a Corte reconheceu por fim as seguintes violações aos Direitos Humanos consolidados na CADH 1969: do direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção de 1969, em detrimento de "Placentina Chumbipuma Marcela Aguirre, Luis Alberto Diaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri, Luis Antonio Leon Borja, Filomeno Leon Leon Leon Leon Max e outros que estavam reunidos no edifício no bairro de Barrios Altos ²¹³. Igualmente, violação à integridade pessoal resguardada no artigo 5 da CADH 1969 em desfavor das pessoas supracitadas. Por fim, na sentença de fundo declarou também a restarem provadas as violações às garantias judiciais e à proteção judicial consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas dos atos criminosos cometidos pelos agentes policiais, devido à promulgação e implementação da Lei de anistia n.º 26.479 e 26.492 ²¹⁴.

A respeito das violações posteriores do Estado peruano houve reconhecimento de responsabilidade por violação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, por resultarem da promulgação e implementação das Leis de anistia n.º

²¹² *Idem.*

²¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Perú, Sentencia de Fondo*. Sentença de 14 de março de 2001, presidida pelo Juiz Antônio A. Cançado Trindade. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 06/12/2013.

²¹⁴ *Idem.*

26.479 e n.º 26.492, por serem incompatíveis com a legislação internacional sobre Direitos Humanos (vide Anexo B, p. 101).

Finalmente, o último caso a ser exposto e comentado é o da sentença de “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil”²¹⁵. A sentença de fundo refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e de camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia²¹⁶, no contexto da ditadura militar brasileira (1964 – 1985). Outro motivo de denúncia por parte da Comissão Interamericana foi a manutenção da Lei nacional n.º 6.683/79 (Lei de ampla anistia brasileira), a qual foi subterfúgio para não realização, pelo Estado, de investigação criminal na Justiça a fim de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado das vítimas e execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva entre aqueles anos.

Em relação aos fatos, o órgão comissionado investigador peticionou à Corte que reconhecesse e declarasse a responsabilidade do Brasil por violação dos Direitos Humanos dos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana de Direitos Humanos, conjuntamente com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção (vide Anexo B, p. 101)²¹⁷.

²¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010, presidida pelo Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 06/12/2013.

²¹⁶ “Guerrilha do Araguaia foi um movimento guerrilheiro existente na região amazônica brasileira, ao longo do rio Araguaia, entre fins da década de 1960 e a primeira metade da década de 1970. Criada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), tinha por objetivo fomentar uma revolução socialista, a ser iniciada no campo, baseada nas experiências vitoriosas da Revolução Cubana e da Revolução Chinesa.” Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerrilha_do_Araguaia>. Acesso em: 06/12/2013.

²¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010, presidida pelo Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 07/12/2013.

Importa destacar o entendimento repisado pela Corte Interamericana no tópico da sentença: “Direito de liberdade de pensamento e de expressão”, porquanto liberdade de expressão guarda relação imediata com os tópicos de liberdade política e democracia abordados, porém não expressamente reconhecidos por aquele Tribunal:

Estabeleceu-se que, de acordo com a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole”. Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação e a partir dela expressar-se de maneira livre dentro do regime democrático de governo dos Estados ²¹⁸.

Após a descrição dos entendimentos da Corte a respeito dos pontos vergastados pelas partes, aquele jurisdicionado considerou, *in casu*, o Estado brasileiro responsável pela figura ilícita do “desaparecimento forçado” realizado por agentes estatais por motivação de oposição política ao governo ditatorial. Portanto, responsabilizou-se o Brasil pela violação dos direitos previstos na CADH 1969 ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7, respectivamente, daquele tratado (vide Anexo B, p. 101).

Especificamente, sobre a liberdade de pensamento e expressão, que se acredita dever ter sido considerada a liberdade política como fator particularizante do caso, o Estado foi declarado responsável pela violação do direito “à liberdade de pensamento e de expressão” positivada no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos; e em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25 do instrumento internacional, pela perturbação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer o paradeiro das vítimas.

Assim, à época da ocorrência dos acontecimentos dos casos que deram origem às lides sinteticamente relatadas na exposição de sentenças da Corte Interamericana, percebe-se que todos os Estados-parte eram cenários de violação sistemática dos Direitos Humanos. Execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados

²¹⁸ *Ibidem*. Parágrafo “196”.

por motivos de oposição política, tortura eram métodos habituais dos governos dos Estados brasileiro, chileno, argentino, uruguaio, peruano, entre outros, de calar quem ousasse manifestar-se contra o discurso político inventado pelas lideranças militares sob influência estadunidense ²¹⁹.

Entende-se que com o esclarecimento dos fatos de opressão ocorridos à época, e responsabilização dos Estados signatários da CADH 1969, haveria necessidade de um reconhecimento integral das violações realizadas por agentes estatais. Conforme resumido anteriormente, a Corte não menciona em suas decisões sobre os casos apontados, algum reconhecimento ou afirmação de violação a Direitos Humanos Políticos dentro do rol de garantias jurídicas contempladas pela CADH 1969.

Pensa-se que, conforme a ampla significação tanto do artigo XXI da Declaração Universal de 1948 quanto do artigo 23 da CADH 1969, a proteção aos Direitos Políticos transborda a mera garantia a eleições periódicas e legítimas dentro dos Estados democráticos de Direito. Conforme desenvolvido no ponto “2.2” deste trabalho de conclusão de curso, a análise de teorias que envolvem os direitos à cidadania e ao sistema democrático de governo resguardam o viés político da liberdade individual afirmada desde as revoluções liberais do século XVIII.

Assim sendo, acredita-se que a Corte, mesmo ao entender não representarem dano individualizável e indenizável as violações ao sistema democrático e à liberdade de expressão política, deveria reconhecê-las e obrigar dos Estados violadores a tomarem medidas de valorização da memória histórica dessas violações.

A especificação de uma violação ao direito de liberdade de expressão, como violação à liberdade política, entende-se ser crucial ao propósito de reparação conferido às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso porque a demonstração, por parte de um Tribunal de âmbito internacional, de que danos a direitos fundamentais estão diretamente ligados à impossibilidade de oposição política de particulares à ideologia de seus governos significa reafirmar a democracia como único meio fértil para os Direitos Humanos.

²¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI*. 3. Ed. San José: Impresora Gossesstra Internacional, 2004. p. 87.

Portanto, a partir das leituras realizadas para a redação desta monografia, passou-se a compreender a importância de declarações e afirmações de Direitos Humanos na mobilização internacional pela garantia destes direitos, porquanto devem trespassar fronteiras nacionais e seções de constituições internas. Verifica-se que, desde um documento nomeado por Declaração Universal dos Direitos Humanos, passando por um tratado internacional que catalogou tais liberdades e garantias, até algumas sentenças de fundo de uma Corte Internacional sobre casos concretos de violação àqueles direitos, contextualizados historicamente, é imprescindível reafirmá-los em espécie e como instrumentos jurídicos, discriminadamente, para que não se pervertam em mero discurso político.

E isso vale para o entendimento de que Direitos Políticos representam apenas a garantia de eleições aos cargos de poder estatal, porquanto o voto, ainda mais em democracia representativa, não seja o único meio a ser protegido nas horas em que a população, a quem deve o Estado servir, decida manifestar-se como conjunto de seres políticos.

CONCLUSÕES

Ler sobre Direitos Humanos pode tornar-se tarefa muito angustiante. Ao passo em que se lê a respeito de grandes valores sociais, quase mitológicos, como liberdade, igualdade e fraternidade – cujo reconhecimento e concepção não são de hoje, mas de muitos séculos atrás –, vê-se normas fundamentais para a manutenção da paz social sendo ignoradas em favor de interesses econômicos e políticos. Desse modo, a pesquisa bibliográfica sobre o tema pode gerar inconformismo entre a constatada antítese da “teoria” *versus* a “efetivação prática” dos Direitos Humanos.

Entende-se que a mencionada angústia, mesmo sendo desconfortável em relação às dificuldades enfrentadas, é um sentimento instigador da pesquisa. Em meio a certos temas soporíferos da ciência do Direito, acredita-se ser extremamente positivo e produtor realizar leitura e pesquisa sobre um assunto que desacomode, que seja cotidiano e eventual, que diga respeito à coletividade humana e a cada indivíduo, simultaneamente, como de modo singular fazem os assuntos afetos aos Direitos Humanos.

Primeiramente, conclui-se que os Direitos Humanos possam ser definidos através de certas características e que possam ser sinônimos de direitos fundamentais, direitos do homem ou direitos essenciais quando analisados sob o viés de seu conteúdo. As ligações destes direitos com a História, com o valor último da dignidade da pessoa humana e com a natureza humana como único requisito para sua titularidade acredita-se que representem relevantes características dos Direitos Humanos.

Ressaltada a qualidade de invenção histórica daqueles direitos, entende-se que estes tenham sido objeto de um longo processo de desenvolvimento e transformação em termos de reconhecimento público. Inicialmente, apenas como conceitos filosóficos universais, aplicáveis a todos os seres incluindo os humanos, durante a Antiguidade e parte da Era Medieval. Após, ainda na Europa, as primeiras concepções de direitos individuais frente ao Estado absoluto e excludente da classe burguesa, culminando nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, legitimadas pelo discurso iluminista. Então, durante os anos seguintes, com o alastramento do capitalismo liberal e seu contra movimento através da criação dos Direitos Sociais

dos trabalhadores, teve-se o início da internacionalização de direitos fundamentais, até então somente consagrados nas constituições de países da Europa ocidental. Destaca-se, a partir daí, o grande colapso político internacional ocorrido no início do século XX, gerando-se as tragédias humanitárias mundiais, massacres e estatização do terror, com efeitos sociais, políticos e econômicos de larga escala.

Assim, devido às violações extranacionais de Direitos Humanos ocorridas, e com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, houve uma mobilização da comunidade internacional de países para a internacionalização dos Direitos Humanos, promovendo-se a autonomia destes direitos frente às normas internas dos Estados. Neste contexto foi então redigida e, em 1948, proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na tentativa de consolidar um rol de direitos fundamentais que deveriam ser observados na ordem interna das nações e em suas relações internacionais. Verifica-se que do documento lhe surgiram diversos significados, principalmente o de que aquele registrava um consenso fundamentador entre nações sobre valores e direitos a serem respeitados, porquanto faziam parte do patrimônio jurídico de qualquer ser humano, independente de sua nacionalidade, religião ou origem étnica. Outro importante significado para a Declaração foi de servir como fonte inspiradora, juntamente com os dois Pactos Internacionais de 1966, aos tratados criadores de sistemas regionais de proteção internacional dos Direitos Humanos, como o sistema interamericano de proteção.

Conclui-se assim restar clara a relação principalmente semântica dos Direitos Humanos entre a Declaração Universal e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sendo esta o *corpus iuris* do sistema interamericano, composto também pela Corte Interamericana – órgão formado por juízes de causas internacionais – e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão investigador e prestador de consultas sobre o tema. Destarte, a criação do sistema interamericano e, principalmente, a base legal para a Convenção de 1969, têm fundamento na concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, iniciada a partir da Declaração Universal de 1948.

Estabelecida a relação entre as normas internacionais mencionadas, entende-se por consequência haver relação entre os Direitos Humanos em espécie catalogados nos documentos. Especificamente escolhe-se tratar dos Direitos

Políticos, cujos significados plurais são resguardados em ambos os instrumentos de Direito Internacional citados. A interação daquela espécie de direitos com um sistema democrático de governo e com o valor da liberdade revela a importância do ambiente democrático e livre, regido pela soberania popular, como condição para a efetivação dos demais Direitos Humanos.

Por fim, restando clara a relação entre Direitos Políticos, democracia e liberdade política, ao analisar sentenças de fundo oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violações a estes direitos ocorridas em época de Ditaduras Militares da América do Sul, verifica-se o não reconhecimento daqueles direitos dentre as violações cometidas por agentes estatais. Assim, entende-se que deveria ocorrer o reconhecimento e a afirmação, nas sentenças da Corte, de que violar a liberdade política de pessoas em se oporem às ideologias dominantes do Estado significa violar Direitos Políticos dos insurgentes. E isso significa violar o princípio democrático em sua linha basilar, porquanto a democracia não é executada apenas através da possibilidade de sufrágio, mas sim através da participação popular em assuntos relativos ao Estado, no exercício de sua liberdade de manifestação política.

Portanto, acredita-se que o exercício de pesquisa proposto pelo trabalho de conclusão rendeu bons frutos. Pensa-se que a contribuição pessoal, a aprendizagem obtida através da leitura e comparação entre vários textos de diversas épocas, proporcionou um aprofundamento de consciência a respeito do que seja viver em comunidade e poder manifestar-se livremente, sem por isso ser reprimido ou calado.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 24.

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1956.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-modernidade*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev3.htm>> .

_____. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.

AMARAL Jr., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Orgs.) *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e perspectivas*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *A Vida do Espírito*. Trad. de Rogério Matos. São Paulo: Civilização Brasileira, 1998.

BAUER, Caroline S. *Terrorismo de Estado e Repressão Política na Ditadura Cívico-militar de Segurança Nacional Brasileira (1964-1988)*. 2005. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1151.pdf>>.

BERLIN, Isaiah. *Dois Conceitos de Liberdade*. In: _____. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Brasília: UnB, 1981.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Trad. de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. de João Ferreira *et ai*. Brasília: Editora UnB, 1998.

_____. *O Futuro da Democracia*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 10. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de. (Orgs.) *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. *Os Direitos Humanos nos 60 Anos da Declaração*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

CABRITA, Isabel. *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina, 2011.

CARBONARI, Paulo César (Org.). *Sentindo Filosófico dos Direitos Humanos*. Passo Fundo: IFIBE, 2006.

CARLYLE, Alexander James. *La Libertad Política: Historia de su Concepto en la Edad Media y los Tiempos Modernos*. Versão espanhola. Madri: Fondo de Cultura Economica, 1982.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006, presidida pelo Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/ index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Perú, Sentencia de Fondo*. Sentença de 14 de março de 2001, presidida pelo Juiz Antônio A. Cançado Trindade. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/ index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay, Sentencia de Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, presidida pelo Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay, Sentencia de Fondo, Reparaciones y Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006, presidida pelo Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/ index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Sentença de Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010, presidida pelo Juiz Diego García-Sayán. Disponível em: <[http:// www.corteidh.or.cr/ index.php/es/jurisprudencia](http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/jurisprudencia)>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 17 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

FRANCA, Ludmila. *América Latina e as Ditaduras Militares: Fatos Históricos*. Disponível em: <[http:// norbertobobbio. wordpress.com/ 2011/06/27/ america-latina-e-as-ditaduras-militares-fatores-historicos/](http://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/27/america-latina-e-as-ditaduras-militares-fatores-historicos/)>.

FRIEDMAN, Sandra. *Human Rights Transformed: Positive Rights and Positive Duties*. New York City: Oxford University Press, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: Lições Introdutórias*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LYONS, Sara. *The Universal Declaration of Human Rights and The American Convention on Human Rights: Comparing Origins, Manifestations and Aspirations*. 2010. 67 f. Tese (Master Thesis for LL. M. Program) – Universidade de Gothenburg, Gothenburg, Suécia, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua História, sua Garantia e a Questão da Indivisibilidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 3. Ed. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de Direito Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 dezembro 1948. Disponível em: <[http:// portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 22 novembro 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> .

PEDROSO, Regina Célia. *10 de dezembro de 1948: A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

PEREIRA, Luis Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social e Outros Escritos*. Trad. de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHAFRANSKI, Sílvia Maria Derbli. *Direitos Humanos e seu Processo de Universalização: Análise da Convenção Americana*. Curitiba: Juruá, 2009.

SHAY, Micheline R. (Org.). *Direitos Humanos: Uma Antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006.

SILVA, Kalina Vanderlei. *Dicionário de Conceitos Históricos*. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SÓFOCLES. *Antígona*. Trad. Comentada de Maria Helena da Rocha Pereira. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

SOUZA Jr. Cezar Saldanha. *Consenso e Tipos de Estado no Ocidente*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volumes I, II e III. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2003.

_____; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI*. 3. Ed. San José: Impresora Gossestra Internacional, 2004.

ANEXO A – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III).
da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembleia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO B – Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (fragmento)

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-parte nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta

Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70. [...].